



RS SUSTENTÁVEL
CADA GOTA CONTA
RESERVAÇÃO DE ÁGUA,
IRRIGAÇÃO E PISCICULTURA



**Assembleia
Legislativa**

Estado do Rio Grande do Sul

RS Sustentável - CADA GOTA CONTA
Reservação de água, Irrigação e Piscicultura

Presidente Adolfo Brito
Grupo Técnico ALRS

Gestão 2024/2025

**Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,
Eduardo Leite**

Excelentíssimo Senhor Governador:

Ao longo de nossa gestão na Presidência elegemos como tema a campanha RS SUSTENTÁVEL - RESERVAÇÃO DE ÁGUA, IRRIGAÇÃO E PISCICULTURA - CADA GOTA CONTA.

Realizamos uma série de encontros regionais e uma ampla oitiva da sociedade gaúcha, especialmente produtores rurais, entidades ligadas ao agronegócio e à produção de alimentos, comunidade científica, e demais agentes para os quais a água é insumo essencial da atividade econômica.

A conclusão deste trabalho está compilada em minutas com sugestões de alterações, adições e subtrações de textos normativos que disciplinam e regulamentam a legislação ambiental e a gestão de recursos hídricos, impactando diretamente na viabilização da reservação de água e de irrigação no Estado do Rio Grande do Sul, de forma desburocratizada e com segurança jurídica.

A importância da água doce potável líquida dispensa maiores argumentos, equivalendo-se, como elemento estratégico de desenvolvimento econômico e social, à energia e aos combustíveis.

A irrigação, por seu turno, é a chave para enfrentamento dos eventos de adversidades climáticas, notadamente a estiagem, a fim de minimizar as perdas de culturas de verão, tais como a soja e o milho e, na pecuária, propiciar a elevação da qualidade das pastagens. É, ainda, eixo cerne para elevação do índice de desenvolvimento humano – IDH – das comunidades da zona rural, essencial, a curto prazo, para fomentar a economia dos municípios, gerar riqueza e garantir a sucessão familiar dos produtores rurais, especialmente os de pequeno porte.

Reconhecemos os avanços e os meritórios esforços do atual Governo do Estado na implementação de programas e de alterações pontuais em normativas, visando à desburocratização e à disponibilização de recursos para projetos de reservação de água e de irrigação. Vislumbramos, no entanto, que há ainda um longo caminho a ser trilhado para que os efeitos negativos dos eventos climáticos sejam algo do passado e deixem de ser uma ameaça à produção primária no nosso Estado. E, para além disso, para que os nossos produtores encontrem na legislação a segurança jurídica necessária que os estimulem às intervenções na propriedade rural.

Em mais de uma oportunidade nos encontros da campanha RS SUSTENTÁVEL - RESERVAÇÃO DE ÁGUA, IRRIGAÇÃO E PISCICULTURA – CADA GOTA CONTA, agricultores repetiram a frase “não somos criminosos”, queremos permanecer no campo, produzir mais e melhor. É uma frase que impacta e revela um cenário de medo perante a legislação ambiental existente e que trabalhamos para desconstruir, sugerindo um conjunto de propostas de alterações legislativas que atendam à necessidade de preservação ambiental aliada, também, à necessidade de produção agrícola, desenvolvimento e geração de riqueza para o Rio Grande do Sul. Nosso Estado é vocacionado à agricultura e concentrar esforços para viabilizá-la é trabalhar pelo nosso desenvolvimento.

Tais propostas têm por objetivo otimizar processos, a fim de que todos os atores da agricultura tenham segurança jurídica para reservar e produzir com tranquilidade.

Reafirmamos que muito foi feito neste governo, e o registro se faz importante para enfatizar a unidade e a convergência de esforços, uma vez que, além das inúmeras reuniões realizadas, em todos os encontros estiveram conosco equipes técnicas das secretarias relacionadas ao tema,

detalhando, esclarecendo e contribuindo para o aperfeiçoamento e adequação dos textos legais propostos. **Com este apoio e com este espírito apresentamos o resultado deste trabalho, sustentando que juntos somos mais fortes, desejamos um RS sustentável e pujante onde “Cada Gota Conta”.**

Deputado Adolfo Brito
Presidente da Assembleia Legislativa – 2024/2025

Encontros RS SUSTENTÁVEL – RESERVAÇÃO DE ÁGUA, IRRIGAÇÃO E PISCICULTURA – CADA GOTA CONTA:

Sobradinho
Santa Cruz do Sul
Panambi
Santo Antônio da Patrulha
Canguçu

Participação em Feiras e Eventos:

Cruz Alta
FAMURS
Venâncio Aires
Expodireto Cotrijal – Não-Me-Toque

A dinâmica de trabalho foi organizada em propostas de alteração, adição ou subtração de textos de lei nas seguintes matérias:

- **Direito Ambiental;**
- **Direito Administrativo Sancionador;**
- **Gestão de Recursos Hídricos.**

Para fins de melhor compreensão, destacamos que as sugestões de alteração na legislação compreendem os seguintes pontos:

1. Definição de uma política de ESTADO com objetivo de fomentar a reservação de água e irrigação.
2. Estabelecimento de uma lógica de segurança jurídica com explicitações de fundamentos conceituais em lei, a fim de aplicação e interpretação da legislação ambiental. O objetivo é que os conceitos estejam definidos em LEI.
3. Estão contemplados nas alterações propostas conceitos jurídicos elementares de dano ambiental, impacto ambiental negativo e positivo, que hoje não estão no Código Ambiental do Estado.
4. Positivção do princípio da boa-fé objetiva nas relações entre o Poder Público e os cidadãos, presumindo-se a inocência e a honestidade.
5. Reconhecimento, dentro do princípio da boa-fé, de conceitos de liberdade econômica como exigência de ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO.
6. Definições objetivas das competências em gestão ambiental entre o Estado e os Municípios, à luz da LC n.º 140.
7. Previsão da substituição de outorga por cadastro simplificado dentro do SIOUT (Sistema de

Outorga). Os usos insignificantes com vazão de até 259 m³ por dia (referência dia). Construção de açudes de 1 hectare, poços rasos e médios com vazão de até 259 m³ dia.

8. Viabilização da construção de açudes escavados, barrados, mistos e tanques com lâmina de água de até 5 m.

9. Definição de impacto de âmbito local para atividade de baixo impacto ambiental.

10. Atualização do MAPA HIDROLÓGICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

11. Definição dos cursos de águas intermitentes e efêmeros segundo as peculiaridades regionais pluviométricas históricas.

12. Fortalecimento em LEI dos responsáveis técnicos de projetos e programas ambientais dos empreendedores, podendo a ART substituir informação oficial quando essa é exigida pelo Estado e esse não tem informação.

13. Previsão de que a reservação e o uso de água que resultem em melhoria quantitativa e qualitativa de recurso hídrico seja considerada como PSA (pagamento por serviço ambiental) e isento de cobrança. Com isso, valoriza-se e não se pune o agricultor produtor de água de qualidade.

14. Positivização da jurisprudência hoje vigente no STF segundo a qual para toda intervenção em APP para reserva de água é obrigatório o licenciamento ambiental, passando-se a exigir medidas associadas mitigatórias e compensatórias.

15. Definição em lei dos reservatórios artificiais de águas por impacto ambiental. É matéria da reserva jurídica da lei. Hoje é por norma secundária, que não obriga juridicamente.

16. No licenciamento ambiental é introduzida uma mudança de lógica de processo, de litígio negocial por meio de um conciliador e mediador imparcial, inclusive com recursos administrativos.

17. Estabelecimento de uma duração razoável do processo de licenciamento, com regras e prazos claros, bem como instalação da competência subsidiária da União em caso de morosidade.

18. Previsão de assegurar aos empreendedores as garantias do processo administrativo com explicitações de direitos e garantias individuais.

19. Denúncia espontânea ambiental: possibilidade de o empreendedor comunicar a existência de irregularidades ambientais e abrir negociação com autoridade ambiental sem sofrer nenhuma sanção ambiental.

20. Criação de regras claras e objetivas de medidas associadas ambientais de mitigação e compensação que atualmente não estão previstas em leis.

21. Previsão de regras mais claras de intervenção em APP, para fins de reservatório artificial de águas, aumentando-se a segurança jurídica de conceitos do código florestal nacional nos casos de utilidade pública e interesse social com adaptação às peculiaridades regionais.

22. Estabelecimento de obrigatoriedade de medidas de mitigação e compensação quando há intervenção na APP, incluindo o isolamento da APP.

23. Criação de regras claras e objetivas de definição dos casos excepcionais por inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento.

24. Previsão legal de políticas públicas com declaração de utilidade pública e interesse social para fins de armazenagem de águas pelo Estado ou Município, com previsão de licença ambiental única para empreendimentos de baixo impacto.

25. Previsão de regras jurídicas de Bioma da Mata Atlântica, com casos excepcionais de construção de açudes e barragens.

26. Definição clara das regras de supressão de vegetação nativa entre o Estado e os Municípios.

27. Segurança jurídica ao licenciador ambiental que só será responsabilizado em caso de dolo e erro grosseiro, havendo a possibilidade de sua defesa ser realizada pela Defensoria Pública.

Índice:

Sugestões de alterações na Lei 15.434, de 09/01/2020 – Código Estadual do Meio Ambiente	pág. 10
Sugestões de alterações na Lei 15.434, 09/01/2020 – Código Estadual do Meio Ambiente – Direito Administrativo Sancionador	pág. 49
Sugestão de novo texto normativo para a Gestão de Recursos Hídricos e revogação da Lei 10.350/1994	pág. 66

SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES NO DIREITO AMBIENTAL

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO CEMA

As propostas legislativas ora sugeridas somente poderão ser compreendidas se analisadas num contexto maior do que o estritamente do direito e da gestão ambiental, no sentido que a pessoa humana, seja individualmente ou em grupos de qualquer natureza, com ou sem fins econômicos, organizadas ou não sob qualquer forma prevista lei como pessoa jurídica ou a essa equiparada, seja considerada como parte e integrante natural do meio ambiental natural.

As propostas legislativas sugeridas propõem um diálogo entre o direito ambiental e o desenvolvimento, que tem como eixo central o agronegócio gaúcho.

Em outras palavras, as alterações propostas, em sua grande maioria, aditivas ao texto legal do Código Estadual do Meio Ambiental, vão muito além de uma simples inovação no Direito Estadual de introdução ou explicitação de regras sobre armazenagem de recursos hídricos, mas inovam no sentido de aumentar a segurança jurídica para os empreendedores econômicos como um todo, com introdução de regras conceituais e de execução, preenchendo as lacunas e corrigindo entraves existentes na legislação vigente.

O agronegócio como epicentro do presente diálogo entre meio ambiente e o desenvolvimento, sua manutenção ou ampliação passa necessariamente pela armazenagem de recursos hídricos para fins de irrigação de lavouras e pastagens como meio de enfrentamento das perdas geradas por periódicas estiagens e irregularidade pluviométricas.

Infelizmente a armazenagem de recursos hídricos pela importância estratégica que tem na economia estadual não tem merecido a devida atenção do Poder Público, especialmente na superação dos entraves da legislação ambiental que não se justificam nem mesmo na proteção do meio ambiente em si.

Entre os diversos e prováveis motivos dos entraves estatais e de não haver até agora uma revisão razoável na legislação ambiental estadual são as muitas falácias sobre o agronegócio que precisam ser desmistificadas e se passar a dar devida importância que os produtores rurais merecem do Poder Público.

A primeira falácia é que o agronegócio gaúcho representaria menos de quinze por cento do PIB do Estado, o que o coloca numa posição secundária, senão marginal na economia.

Essa é uma versão divorciada da realidade dos fatos. É baseada numa superada divisão da economia para fins de organização sindical ainda dos tempos da Ditadura do Estado Novo e que perdura até o presente. Essa visão restritiva a muito superada foca somente no setor primário da economia. Mensura exclusivamente a produção primária gerada na unidade produtora rural. Na linguagem popular foca somente para dentro da porteira da fazenda.

Contudo, o agronegócio deve ser entendido numa visão mais ampla, tanto dentro como fora da porteira da fazenda.

A reta compreensão do agronegócio se dá num contexto de economia de livre mercado organizada na dinâmica de cadeias produtivas, que vão muito além da unidade produtora rural. Começa bem antes de entrar na porteira da fazenda na geração de insumos como adubo, corretivo de solos, defensivos agrícolas, sementes, geração e transmissão de energia, combustível, logística de transporte, internet, de equipamentos e máquinas de todo tipo. Os produtos gerados tomam caminho inverso e saem pela mesma porteira da fazenda usando complexas redes de logística de armazena-

gem e transporte para chegar na indústria e destas nas dinâmicas redes de comércio e finalmente no consumidor, esses em sua maioria localizados em diversas cidades de um mundo conectadas pela globalização. E sem falar na dinâmica e diversificada prestação de serviços conectada em todas as fases das cadeias produtivas.

E com devido respeito as opiniões divergentes, o agronegócio não é apenas um dos tantos segmentos, mas sim o principal segmento da economia gaúcha.

Reiteramos esse nosso entendimento que já estava exposto na justificativa do Projeto de Lei nº 204/2023, de autoria coletiva da Bancada do Partido Progressista – PP –, que tem como primeiro signatário o Presidente Adolfo Brito, que o agronegócio é o segmento mais dinâmico da economia nacional e também, do Rio Grande do Sul. É o maior gerador de riquezas e renda do PIB e o grande responsável pelo IDH.

E a história corrobora com nosso entendimento. Os diversos ciclos da economia nacional, desde extrativismo do pau-brasil, das drogas do sertão e da borracha e principalmente nos ciclos da produção de açúcar, algodão, couro, charque, tabaco, cacau, café e mais recentemente a produção de soja e da proteína entre outros animais, na linha do tempo da história confirmam que o Brasil sempre foi a terra do que hoje entendemos como sendo o agronegócio.

Nunca é demais lembrar que a economia do Rio Grande do Sul também teve origem no agronegócio. Primeiro com o ciclo do couro e depois com as charqueadas, posteriormente com sua diversificação na produção de grãos, frutas e tabaco, entre outros. Não é nenhum exagero afirmar que o agronegócio numa ótica de economia de livre mercado globalizado nasceu no solo gaúcho e foram os gaúchos entre todos os brasileiros os que mais o difundiram no território nacional.

Outra falácia de ordem terraplanista econômica é que o agronegócio é um empreendimento baseado no latifúndio dominado por grandes empresas. O agronegócio não é um conceito fundiário. Deve ser entendido numa ótica de economia de livre mercado organizada em cadeias produtivas. As unidades produtoras rurais, como fazendas, granjas são em sua esmagadora maioria empreendimentos econômicos familiares, ou de controle familiar e não empresas por ações em bolsas. Essa são exceções.

Mais outra falácia que precisa ser desmistificada. Não existe divisão entre agronegócio de um lado e agricultura familiar de outro, como se fosse algo antagônico. As unidades produtoras rurais são em sua imensa maioria empreendimentos rurais familiares ou de controle familiar. As pequenas propriedades rurais estão integradas a indústria, especialmente na geração de proteína animal através das sofisticadas parcerias rurais de integrados. São parte importante do agronegócio.

O que faria sentido em diferenciar são as unidades produtoras rurais do agronegócio das unidades produtoras de economia de subsistência, essas subsidiadas pelo Poder Público sem os quais não sobreviveriam e o que produzem para chamada agroecologia não passam de nicho para mercados exóticos.

Essa tentativa de divisão entre agronegócio e agricultura familiar é, na verdade, uma tentativa ideológica, numa forçada divisão e reprodução da improvada dialética de luta de classes para zona rural, que não se sustenta sob nenhuma análise histórica séria, até porque a afirmação de que essa produziria setenta por cento dos alimentos foi desmentida pelo próprio autor dessa *fake news*.

E por último, para não estender ainda mais a presente exposição de demonstrar a importância do agronegócio na economia gaúcha, estaria falácia de que o agronegócio é destruidor ao meio ambiente. Outra *fake news*. A área de vegetação nativa no território estadual aumentou nos locais

impróprios para mecanização da produção agrícola. A armazenagem de água em si é algo positivo para o meio ambiente. Água doce potável é vida segundo a ciência.

E não deveria haver dúvidas a esse respeito. Os fatos históricos comprovam a importância do agronegócio como setor mais importante da economia do Rio Grande do Sul e que não vem merecendo a devida atenção do Poder Público, especialmente pelos entraves existentes, na seguinte lógica: MAIS AJUDA, QUEM MENOS ATRAPALHA (THOMAS SOWELL).

E o Estado está atrapalhando quando tratamos de armazenagem de água para irrigação ao não garantir segurança jurídica para quem quer empreender no agronegócio, o que restringe o ambiente de negócios no Estado. Há fugas de capitais e principalmente de talentos humanos para outros Estados, o que torna cada vez mais distante o ideal do Rio Grande do Sul ser um ambiente seguro de negócios.

RS Sustentável – Cada Gota Conta
Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul – 2024.

Quadro Comparativo – Legislação Ambiental

Propostas: Grupo Técnico ALRS.

***CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Lei nº 15434 DE 09/01/2020.

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar.	Art. 1º § 1º A presente Lei é editada no âmbito da legislação concorrente prevista no art. 24 da Constituição da Federal, como legislação estadual de normas complementares às normas gerais federais, para atender as peculiaridades regionais de Direito Ambiental. § 2º A presente Lei é aplicada e interpretada nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 e visa entre outros fins os seguintes: I - aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas de direito ambiental no âmbito estadual; II – aclarar e explicitar as normas gerais estabelecidas em leis federais, para sua aplicação no âmbito estadual, a fim de atender as peculiaridades regionais; III - prevenir e solucionar conflito normativo entre a lei de normas gerais federal e as leis de normas complementares estadual, assim como de normas primárias e secundárias.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO MODIFICATIVO:
Título I – Das Disposições Gerais: Art. 2º Para os fins previstos neste Código, entende-se por:	Art. 2º Para fins de aplicação e interpretação da legislação ambiental, em especial a presente Lei, considera-se os seguintes fundamentos conceituais, sem prejuízo de outros existentes na presente Lei:
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sim similar.	Art. 2º I–A: águas de domínio estadual: a) as águas superficiais que não são de domínio da União, nos termos do Art. 20, III, da Constituição Federal, ressalvadas, as águas acumuladas decorrentes de obra da União e os trechos de cursos d’águas que atravessam unidade de conservação federal e as reservas indígenas; b) as águas subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito;

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar.	Art. 2º XVI-A – dano ambiental: o impacto ambiental negativo, provocado direta ou indiretamente por atividade humana, que resulte em lesão, parcial ou total, de quaisquer recursos ambientais, com significativa e relevante degradação do equilíbrio ecológico e/ou da qualidade de vida humana, sendo irrelevante quanto a ilicitude das ações antrópicas degradadoras;

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar.	Art. 2º XX-A – empreendimento: organização produtiva ou atividade utilizadora de recursos naturais, geradora de Impacto ambiental;

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar.	Art. 2º XX-B - empreendedor: toda organização governamental e não governamental, essa última pessoa física ou jurídica, ou parte ou combinação destas, com ou sem finalidade lucrativa, que independente de seu formato jurídico ou mesmo da sua formalidade registral, responsável pelo empreendimento;

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO SUBSTITUTIVO
Art. 2º XXIV - Estado: pessoa jurídica de direito público pertencente à Federação, referindo-se ao Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios nele sediados, devendo ser respeitadas as competências constitucionais e legalmente fixadas em relação a cada qual	Art. 2º XXIV - Estado: pessoa jurídica de direito público interno pertencente à Federação, referindo-se ao Estado do Rio Grande do Sul, com competências em ações legislativas ambientais previstas nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal e suas ações administrativas ambientais reguladas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar	Art. 2º XXIV-A - exemplares arbóreos nativos isolados: aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, onde não é possível identificar a presença de estratos, não há acúmulo significativo de serrapilheira, nem diversidade de epífitas ou presença de lianas lenhosas, o que não permite o enquadramento técnico como fragmento florestal nativo, independentemente de número e espécies em sua composição;

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar.	Art. 2º XXXIII-A. – impacto ambiental: qualquer alteração positiva ou negativa das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente natural, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) as atividades sociais e econômicas; c) a biota; d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e) a qualidade dos recursos ambientais;

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar.	Art. 2º XXXIII-B. – impacto ambiental positivo: qualquer alteração decorrente direta ou indiretamente da instalação e operação do empreendimento, que vise otimizar ou maximizar a preservação do meio ambiente;
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar.	Art.2º XXXIII-C. - impacto ambiental negativo: a) mitigável: quando os efeitos ambientais de um impacto poder ser minorados mediante a adoção de medidas mitigatórias; b) não mitigável: os efeitos ambientais de um impacto não podem ser minorados, devendo ser adotada medida compensatória;
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar	Art. 2º XXXVIII-D – medida ambiental associada: obrigação de fazer e não fazer de natureza mitigatória ou compensatória estabelecida ao empreendedor responsável pela implantação do empreendimento causador de impacto ambiental;
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar	Art. 2º XL-A – Município: pessoa jurídica de direito público pertencente à Federação, sediados no território do Estado do Rio Grande do Sul, com competências em ações legislativas ambientais previstas no Art. 30, I e II da Constituição Federal e suas ações administrativas ambientais reguladas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar.	Art. 2º XLV-A – Poder Público: refere-se ao Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios nele sediados, devendo ser respeitadas as competências constitucional e legalmente fixadas em relação a cada qual, em especial as ações administrativas ambientais de competência comum previstas no Art. 23 da Constituição e reguladas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar.	Art. 2º- § 1º Para efeitos desta Lei, em especial de aplicação e interpretação dos fundamentos conceituais previstos neste artigo, a expressão legislação ambiental compreende as normas fundamentais, primária e secundária que versem, no todo ou em parte, sobre as relações jurídicas pertinentes ao Direito Ambiental, na seguinte ordem hierárquica: I - norma fundamental: a Constituição Federal e a Constituição Estadual, em seus dispositivos que disponham de princípios e regras de Direito Ambiental; II - norma primária: as leis federais e estaduais, os tratados e convenções internacionais que a República Federativa do Brasil seja signatário e em vigência na ordem jurídica interna

Sem similar.	a) os regulamentos baixados pelo Governador do Estado; b) resoluções normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente; c) as instruções normativas, expedidas para execução de norma primária, regulamentos e decretos, nos termos do Art. 90, III, da Constituição do Estado; d) os instrumentos de ação administrativa de cooperação federativa, como consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares firmados pelo Estado com outros entes administrativos; e) a orientação administrativa, editada pela autoridade administrativa ambiental superior como instrumento de segurança jurídica, que vinculara as unidades administrativas que lhe são subordinadas, instruída com parecer jurídico; f) os usos, costumes e as práticas administrativas reiteradas e de amplo conhecimento público; § 2º Na aplicação e interpretação da legislação ambiental, a pessoa humana, seja individualmente ou em grupos de qualquer natureza, com ou sem fins econômicos, organizadas ou não sob qualquer forma prevista lei como pessoa jurídica ou a essa equiparada, é considerada como parte e integrante natural do meio ambiental natural. § 3º No caso de conflito normativo, a autoridade administrativa ambiental deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 4º É reconhecido o postulado normativo da proibição de excesso, no sentido de que nenhum ato público ao reconhecer o direito do administrado estabeleça restrição e limitação que acabe inviabilizando ou limitando o exercício desse direito. § 5º É vedado a aplicação retroativa menos benéfica de qualquer norma primária ou secundária da legislação ambiental, assim como de nova interpretação menos benéfica ao particular. § 6º Na gestão ambiental quando na liberação de atividade econômica, exigida em lei, a decisão administrativa deve observar adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público primário estabelecido em lei.
--------------	--

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar.	“Art. 2-A. As relações entre os órgãos e entidades com atribuições de gestão ambiental e de recursos hídricos com os administrados, em especial os empreendedores são regidos entre outros princípios de direito público. pelo princípio da boa-fé objetiva, que presume a inocência e a honestidade perante o Poder Público. § 1º A boa fé e suas presunções jurídicas devem ser considerada na apuração da não culpabilidade dos administrados em qualquer processo administrativo ambiental. § 2º Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva será simplificada e quando possível dispensada a exigência de documentos, nas relações entre o Poder Público e o administrado, nos termos da lei. § 3º Equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito em processo administrativo ambiental, qualquer documento arquivado por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em lei que garanta a cadeia de custódia da prova digital. § 4º O uso de documento de identidade pessoal e profissional com fotografia e os demais documentos pessoais e de constituição de pessoa jurídica por meio digital dispensa apresentação do mesmo documento em formato físico. § 5º As cópias reprográficas ou digitais de documentos declaradas autênticas pelo advogado ou pelo responsável técnico do administrado, sob sua responsabilidade pessoal, fazem a mesma prova que os originais perante o Poder Público. § 6º Quando, por motivo não imputável ao administrado, não for possível obter documento comprobatório de regularidade diretamente do órgão ou entidade dos outros Poderes ou entes da Federação responsável pela emissão, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo empreendedor ou de seu advogado ou responsável técnico, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. § 7º É vedada ao Poder Público exigir direta ou indiretamente, certidão ou declaração sem previsão expressa em lei ou delimitar o prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar	Art. 2º - B. As autoridades administrativas ambientais devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação da legislação ambiental. § 1º O disposto no caput deste artigo será feito por meio de instrumentos jurídicos adequados como normas secundárias, súmulas administrativas e respostas a consultas, que terão caráter vinculante para respectiva entidade estatal a que se destine, até ulterior revisão. § 2º A autoridade administrativa ambiental não poderá decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. § 3º A motivação na decisão que trata parágrafo deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato administrativo normativo ou singular, inclusive em face das possíveis alternativas.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar	Art. 2º - C. A decisão em processo administrativo ambiental que decretar a invalidação de ato administrativo normativo ou singular deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. § 1º A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. § 2º. No caso do presente artigo não pode impor ao administrado atingido ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar	Art. 2º D. A decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. § 1º A revisão na esfera administrativa, quanto à validade de ato administrativo normativo ou singular, cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. § 2º. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar	Art. 2-E. As propostas de edição ou de alteração de normas secundárias que sejam de interesse geral serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto ambiental, econômico e social. § 1º A realização da análise de impacto regulatório se aplica, ainda, em relação ato administrativo singular cujos efeitos atinja um grupo expressivo de administrados. § 2º O regulamento desta lei estabelecerá as diretrizes de estudos técnicos que devem ser apresentados, a metodologia e os quesitos mínimos a serem objeto de exame na análise de impacto regulatório. § 3º O estudo técnico a que se refere o parágrafo anterior para análise de impacto regulatório e fins de gestão de recursos hídricos deve demonstrar a vazão de permanência proposta como referência para outorga de direitos de uso de recursos hídricos ou para vazão remanescente, observada as informações hidrológicas. § 4º A análise de impacto regulatório deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados. § 5º Sempre que possível deverá ser realizada consulta ou audiência pública para audição dos interessados na alteração da norma que resulte em impacto regulatório. § 6º Devem ser ouvidas obrigatoriamente as autoridades públicas administrativas ambientais estadual e municipais e as pessoas como legitimidade ativa para proporem ação civil pública de proteção ambiental, nos termos da lei federal.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar	Art. 13-A. Caberá ao Estado realizar as ações administrativas ambientais consideradas como de impacto ambiental de âmbito regional, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. § 1º Considera-se como impacto ambiental de âmbito regional, as ações administrativas ambientais que não se enquadrem como impactos de âmbitos nacional ou local, nos termos dos artigos 7º e 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, especialmente as consideradas como de médio e alto impacto ambiental § 2º O Estado poderá delegação por instrumento jurídico adequado ao Município a realizar licenciamento ambiental de matéria específica de impacto ambiental regional.

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar	Art. 13-B. O Estado deve atuar em caráter supletivo nas ações administrativas ambientais consideradas de impacto ambiental de âmbito local quando o Município não tiver órgão ambiental capacitado e conselho municipal de meio ambiente, nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Parágrafo único. Ao completar o atendimento do disposto no caput, o Município deverá comunicar, oficialmente, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para fins de harmonização e integração do Sistema Estadual de Meio Ambiente.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar	Art. 13-C. O Estado, visando ao desenvolvimento de ações administrativas subsidiárias em favor dos Municípios poderá disponibilizar apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, especialmente as de baixo impacto ambiental. § 1º O apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro referido no caput desde artigo dependerá de solicitação prévia do Município e não prejudicará outras formas de cooperação administrativa entre Estado e Municípios. § 2º O apoio referido no caput deste artigo poderá ser feito na forma do parágrafo 5º do art. 65, § 5º desta Lei ou acessado por Consórcios Públicos intermunicipais, que receba suporte financeiro estadual, por meio de instrumento jurídico adequado de cooperação.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO SUBSTITUTIVO E ADITIVO
TÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS E DO PLANEJAMENTO Art. 14. São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente, dentre outros: XX - sanções administrativas	TÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE Art. 14 XX. – Direito Administrativo Ambiental Sancionador; XXIX – Sistema Estadual de Armazenagem de Recursos Hídricos e o Plano Estadual de Armazenagem de Recursos Hídricos; XXXI - o processo administrativo ambiental como Devido Processo Legal na esfera administrativa; XXXII – a composição administrativa de conflitos de natureza ambiental e as câmaras ambientais; XXXIII – as medidas ambientais associadas;
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Art. 15. O planejamento ambiental tem por objetivos:	Art. 15. n-A) as políticas públicas de armazenagem de água para fins de emprego de recursos hídricos para fins múltiplos;

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
Sem similar	Art. 19-A. O Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul integra o Sistema Estadual de Informações Ambiental, cujas às informações são consideradas como oficial para entre outros fins o de instrução de processo administrativo ambiental, para as diretrizes de projetos e programas de políticas públicas, assim como da própria gestão pública ambiental e de recursos hídricos. § 1º O Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul entre outras informações para fins oficiais deve conter o “Glossário das Águas”, explicitando em termos técnicos os conceitos das águas consagrados especialmente pelas ciências hidráulica, hidrogeologia, hidrográfica e hidrologia. § 2º Os conceitos explicitados no “Glossário das Águas” quando não decorrentes de norma primária, são considerados como norma secundária para fins de aplicação e interpretação da legislação ambiental. § 3º Sem prejuízo de outros fundamentos conceituais expresso na legislação ambiental e no Glossário de Águas do Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito desta lei, entende-se por: I - água: recurso natural indispensável para vida em todas as suas manifestações, renovável por conta dos ciclos hidrológicos, com funções ecológicas e econômicas e sendo um bem de domínio público, cujas suas múltiplas formas são conceituadas nos incisos seguintes deste artigo; II - corpo d’água ou corpo hídrico: denominação genérica para qualquer manancial de águas em curso e reservatório natural ou artificial, superficiais ou subterrâneas; III - cursos d’águas: denominação geral para o fluxo de água em canal natural de drenagem, retificada ou não, em uma bacia hidrográfica, a partir de terreno mais elevado em direção ao local mais baixo, recebendo contribuição de nascentes perenes e/ou intermitentes; IV - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água; V - olho d’água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; VI - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano; VII - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d’água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

Sem similar	VIII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente; IX - áreas úmidas: também denominado de banhado, como superfícies terrestres que permanece úmida a maior parte do ano e cobertas originalmente por vegetações adaptadas à umidade; X - gestão de recursos hídricos: serviço público descentralizado e que conta com a participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade, que visa assegurar o interesse público ao garantir a disponibilidade de recursos hídricos em quantidade e qualidade para os seus diversos usos múltiplos; XI - prestação de serviço hídrico: serviço de fornecimento de recursos hídricos, com ou sem tratamento qualitativo da água, para o usuário final de recursos hídricos; XII - recurso hídrico: água doce líquida, como um recurso natural dotada de valor econômico. § 4º Considera-se, ainda, para fins de Mapa Hidrológico que trata o presente artigo e como conceito fundamental para efeitos de aplicação e interpretação da legislação ambiental e de gestão de recursos hídricos como sendo reservatório artificial de águas: qualquer estrutura artificial necessária à armazenagem por captação ou contenção, destinada à acumulação de água para assegurar os usos múltiplos e prioritários dos recursos hídricos estabelecidos no artigo 171 da Constituição do Estado: I - barragem: o reservatório artificial de águas localizado em um curso d'água natural superficial perene ou intermitente, sendo classificada de: a) barragem emersa: quando a superfície alagada atinge de forma permanente a Área de Preservação Permanente existente antes da construção do reservatório artificial de águas, havendo ou não supressão de vegetação nativa; b) barragem imersa: quando a superfície alagada é a do leito regular do curso hídrico, sem interrupção do seu fluxo e não havendo supressão de vegetação nativa, sem prejuízo do alagamento temporário decorrente de cheia natural; II - açude: o reservatório artificial de águas com ou sem escavação, para armazenagem d'água por acumulação, captação ou contenção diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição; a) açude barrado: estrutura artificial constituído de no mínimo maciço e vertedouro para armazenagem de água por captação ou contenção destinada a acumulação por captação ou contenção de curso d'água efêmero; b) açude misto: estrutura artificial constituída de no mínimo maciço e vertedouro com escavação para armazenagem de
-------------	--

Sem similar	no mínimo maciço e vertedouro com escavação para armazenagem de água por captação ou contenção e/ou derivação de desvio de parte da vazão de curso d'água perenes ou intermitente; c) açude escavado: estrutura artificial constituída de escavação necessária a armazenagem de águas por captação pluviométrica e contribuição do lençol freático e/ou derivação de fluxo d'água perene ou intermitente; d) açude tanque: estrutura artificial localizado fora dos limites da APP, da Reserva Legal e da Área de Uso Restrito, constituída de escavação necessária a armazenagem de águas por captação decurso d'água natural ou artificial; § 5º O Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul deve conter informações para fins oficiais, com escala cartográfica atualizada, com, pelo menos, um ponto georreferenciado de amarração do perímetro: I - a bacia hidrográfica e suas sub-bacias com seus cursos com a identificação de seus corpos d'águas naturais e artificiais; II - a hierárquica crescente dos cursos d'águas com relação à extensão e volume d'água em principais e secundários, com seu percurso da nascente até sua foz e seus cursos superior, médio e inferior; III - a classificação, ainda, dos cursos d'águas pelo fluxo em perenes, intermitentes e efêmeros; IV - o enquadramento a classificação dos cursos d'águas por classes, tendo como base o grau de água doce, água salina e água salobras; V - as dimensões, o leito regular, a várzea de inundação ou planície de inundação, a faixa de passagem de inundação dos cursos d'águas perenes, intermitentes e efêmeros principais e secundários e dos reservatórios naturais de águas; VI - as nascentes, olhos d'águas, banhados, a várzea de inundação ou planície de inundação, a faixa de passagem de inundação, as áreas alagadiças dos cursos d'águas; VII - das áreas disponíveis e indisponíveis como alternativa técnica e/ou locacional à atividade de armazenagem artificial de águas.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar	Art. 19-B. Os cursos d'águas naturais de domínio estadual serão classificadas no Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul observando as peculiaridades regionais pluviométricas históricas. Parágrafo único. Observado o caput deste artigo os cursos d'águas naturais de domínio estadual serão classificadas como:

Sem similar	a) perenes: aqueles que mantêm água em sua calha durante todo o período do ano, ainda que com grandes variações de vazão; b) intermitentes: aqueles que mantêm água em sua calha proveniente das precipitações pluviométricas nos períodos do ano maior intensidade pluviométrica, alimentados pelas águas infiltradas no perfil do solo e aflorada enquanto se encontram suficientemente acima da capacidade do campo, permanecendo secos durante outros períodos de menor pluviosidade inferior a 10 (dez) dias, baseado em período histórico de no mínimo de 3 (três) anos; c) efêmeros: aqueles que mantêm água em sua calha proveniente das precipitações pluviométricas e só transportam escoamento superficial, permanecendo secos durante outros períodos de menor pluviosidade superior a 10 (dez) dias, baseado em período histórico de no mínimo de 3 (três) anos.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar.	Art. 19-C. Não dispondo o Poder Público de informação oficial que seja exigência legal que deva constar em processo administrativo ambiental, poderá ser suprida por declaração de profissional habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. § 1º Aplicar-se o disposto no caput deste artigo, quando as informações oficiais do Mapa Hidrológico do território do Estado sejam deficientes e incompletas como elemento de prova no processo administrativo ambiental. § 2º É obrigatório, sob pena de nulidade, que os serviços técnicos especializados apresentados pelo empreendedor na instrução do processo administrativo ambiental observem as qualificações profissionais estabelecidas por lei federal que regulam as profissões. § 3º Os serviços técnicos que trata o caput deste artigo deverão conter a respectiva emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT -, conforme a lei federal, contendo a responsabilidade técnica pelo serviço prestado do profissional devidamente habilitado. § 4º Os profissionais no exercício regular de profissão regulada por lei somente responderão pessoalmente perante a Administração Pública pelas anotações de responsabilidade técnica – ART - ou termo de responsabilidade técnica – TRT -, conforme o caso, que emitirem em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, editada pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO MODIFICATIVO:
CAPÍTULO II - DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS Art. 21. O Pagamento por Serviços Ambientais será disciplinado por regulamento, sendo de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.	Art. 21. § 1º Considera-se, ainda, como Pagamento por Serviços Ambientais o uso de recursos hídricos: I – uso de água, cuja devolução após sua utilização afetem positivamente as condições qualitativas de águas; II – a armazenagem de recursos hídricos em reservatório artificial de águas; § 2º A remuneração ao Programa por Serviços Ambientais disposto no parágrafo anterior será feita pela isenção da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos, em relação as águas com melhoria quantitativa e pela armazenagem realizada.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar	Art. 51 Parágrafo único. Depende de prévio licenciamento ambiental qualquer empreendimento que intervenha na Área de Preservação Ambiental – RS, especialmente na construção de barragens ou que resulta em alagamento e supressão de vegetação nativa.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO MODIFICATIVO
Art. 54. O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças: VI - Licença Ambiental por Compromisso - LAC -, procedimento eletrônico autorizando a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante Declaração de Adesão e Compromisso - DAC - do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.	Art. 54 VI - Licença Ambiental por Compromisso - LAC -, procedimento eletrônico autorizando a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento de baixo impacto ambiental, mediante Declaração de Adesão e Compromisso - DAC - do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO MODIFICATIVO
Art. 54. O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças: IV - Licença Única - LU -, autorizando atividades específicas que por sua natureza ou peculiaridade poderão ter as etapas de procedimento licenciatórios unificados; § 9º A licença indicada no inciso VI do “caput” não poderá ser expedida nas hipóteses que envolvam a conversão de áreas de remanescentes de ambientes naturais, a intervenção em Áreas de Preservação Permanente e atividades sujeitas a EIA/RIMA.	Art. 54. § 11º O disposto no parágrafo 9º desde artigo não se aplica em casos de políticas públicas que fomentem a armazenagem de recursos hídricos para fins de uso múltiplos, nos reservatórios artificiais de água, caso que será sempre exigido medida ambiental associada.

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO SUBSTITUTIVO
Art. 67. Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades: I - que causem ou possam causar impacto ambiental, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; II - localizados em Unidades de Conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental; e III - que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Parágrafo único. Os órgãos ambientais competentes proporão, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou das atividades, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente:	Art. 67. Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente aprovar a lista de tipologias dos empreendimentos ou das atividades que em razão da natureza, característica e complexidade causem ou possam causar impacto ambiental, segundo os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade definindo: I – as de impactos ambientais de âmbito regional e municipal; II – as que são de baixo, médio, grande e excepcional impacto ambiental. § 1º O disposto no caput deste artigo se dá sem prejuízo das definições previstas em lei, nos termos do Art. 24 da Constituição Federal. § 2º É obrigatório a realizar análise de impacto regulatório, na forma desta Lei, para as definições previstas no caput deste artigo. § 3º Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente decidir os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas ambientais colegiadas ou monocráticas estaduais com as municipais, especialmente os referentes as matérias tratadas neste artigo.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
	Art. 68-A. Para fins de licenciamento ambiental, as instalações e as infraestruturas de reservatórios artificiais d'água são classificadas conforme impacto ambiental como de: I – baixo impacto ambiental: a) os com superfície alagada de até 5 (cinco) hectares, com taipa não superior a 5 (cinco) metros de altura, considerados como de porte mínimo, que independe de solicitação de reserva hídrica; b) os com superfície alagada de 5,01 (cinco, zero um) até 25 (vinte e cinco) hectares, com taipa não superior a 10 (dez) metros de altura, considerados como de porte pequeno; II – médio impacto ambiental, os com superfície alagada acima de 25,01 (vinte e cinco, zero um) e até 100 (cem) hectares, considerados como de porte médio; III – grande impacto ambiental: a) os com superfície alagada superior a 100,01 (cem, zero um) até 200 (duzentos) hectares, considerados como de porte grande; c) os com superfície alagada superior de duzentos hectares, consideradas como de porte excepcional e dependerá da apresentação do EIA e do respectivo RIMA. § 1º Os açudes de porte mínimo não incidem a obrigatoriedade de licenciamento ambiental.

Sem similar.	§ 2º A construção ou regularização de instalações e infraestruturas de açudes localizados fora dos limites da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal independente do porte, não necessitam de licenciamento ambiental, devendo apenas ser informado no Cadastro Ambiental Rural – CAR. § 3º O licenciamento ambiental será sempre exigido para o empreendimento de instalações e infraestruturas da barragem, independente de porte. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o licenciamento ambiental deverá definir a faixa de Área de Preservação Permanente no entorno da barragem, que deve corresponder a área de faixa de proteção prevista no art. 4º da Lei Federal nº 12.261, de 25 de maio de 2012. § 5º O licenciamento ambiental para reservatórios artificiais d'água de porte mínimo e pequeno será realizado por Licença Única – LU ou por Licença Ambiental por Compromisso – LAC, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 54 desta Lei. § 6º Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 54 desta Lei poderá ser admitido um único processo administrativo de licenciamento ambiental para reservatórios artificiais d'água de porte mínimo e pequeno porte. § 7º A regularização ambiental de reservatórios artificiais d'água já existentes deverá ser feita por Licença de Operação e Regularização – LOR, previstas no inciso V, do artigo 54 desta Lei, sem prejuízo de outras medidas administrativas corretivas. § 8º Os reservatórios artificiais d'águas que tratam este artigo deverão observar ainda as legislações que regulam o uso de recursos hídricos e de segurança de barragens e açudes.
--------------	--

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
	Art. 68-B. O licenciamento ambiental na construção ou regularização de reservatório artificial de água visa definir as questões de proteção ambiental e de garantir a integridade e a recuperação do corpo hídrico. § 1º A intervenção na Área de Preservação Ambiental para construção de barragem em curso d'água de domínio estadual depende de prévio licenciamento ambiental. § 2º O licenciamento ou autorização ambiental nas intervenções em APP, quando possível, dar-se-á por um único ente estatal no âmbito do licenciamento de atividade principal, definindo-se a competência da entidade licenciadora pelo poder do impacto ambiental do empreendimento, previsto nesta Lei. § 3º A supressão de vegetação decorrente de licenciamento ambiental é autorizada pelo ente federativo no âmbito do licenciamento da atividade principal, nos termos do parágrafo anterior e do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Sem similar.	§ 4º No âmbito do licenciamento ambiental principal será definido, quando cabível: I – autorização para supressão de vegetação nativa para construção do reservatório artificial de água, que trata o parágrafo anterior; II - as medidas ambientais associada decorrente da intervenção em APP, previstas na presente Lei; III – no caso de o inciso anterior estabelecer entre outras medidas a ser cumprida pelo empreendedor o isolamento para proteção da APP; IV - a previsão de multa em caso de não cumprimento das medidas ambientais associadas ambiental; V - as obrigações que garantam o cumprimento da legislação regulatória de uso de recursos hídricos; VI- as medidas de segurança de reservatórios artificiais de água.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar.	“CAPÍTULO XI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL Art. 89-A. O processo administrativo ambiental é regido pelas regras específicas previstas nesta Lei e supletivamente, pelas regras gerais do processo administrativo estadual, regulado pela Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021. § 1º O processo administrativo ambiental tem como objeto as seguintes ações administrativas ambientais do Estado: I – a emissão de licenças ambientais de atividades e empreendimentos de impacto ambiental de âmbito regional, nos termos do art. 8º, XV, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; II – a emissão de licenças ambientais de atividades e empreendimentos de impacto ambiental de âmbito local, nos termos do art. 15, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; III – autorização de supressão e manejo de vegetação nativa e formações sucessoras, conforme art. 8º, XVI, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; IV - de outorga de direito de uso de recurso hídrico quando o referido uso afete as condições qualitativas das águas; V – o exercício do direito administrativo sancionador ambiental, que é regido pelas regras específicas previstas no Capítulo XIV, do presente Título desta lei.

Sem similar.	§ 2º É assegurado a todos os empreendedores a razoável duração do processo administrativo ambiental e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. § 3º Com fim de garantir a celeridade de tramitação em prazo razoável do processo administrativo ambiental, a autoridade administrativa ambiental superior estabelecerá o prazo máximo para decisão final a ser emitida, que não poderão ultrapassar para os casos de atividade de: I – alto impacto ambiental, o prazo máximo correspondente a 180 (cento oitenta) dias úteis; II – médio impacto ambiental, o prazo máximo correspondente a 90 (noventa) dias úteis; III – de baixo impacto ambiental, quando exigidos por lei, o prazo máximo de sessenta (60) dias úteis. § 4º Nos limites dos prazos previstos no parágrafo anterior, a autoridade licenciadora ambiental superior fixará o prazo máximo administrativo de tramitação do processo administrativo ambiental junto à unidade administrativa ambiental competente e designará o agente técnico como autoridade administrativa ambiental designada. § 5º Por decisão administrativa fundamentada da autoridade licenciadora ambiental superior o prazo administrativo poderá ser prorrogado, desde que a soma das prorrogações não ultrapasse o dobro do prazo previsto no parágrafo terceiro deste artigo. § 6º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade administrativa ambiental designada, de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos. § 7º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade administrativa ambiental designada suspendem temporariamente o prazo da decisão final, que recomeça a fluir após o cumprimento da exigência solicitada, completando o prazo restante. § 8º Decorrido o prazo máximo, sem decisão final no processo administrativo, por mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva cabe a tomada das seguintes medidas, sucessivamente: I – a autoridade administrativa ambiental superior poderá designar outro agente técnico como autoridade administrativa ambiental designada para conclusão do processo administrativo ambiental, estipulando novo prazo administrativo; II – a autoridade administrativa ambiental superior poderá avocar o processo administrativo ambiental:
--------------	---

	a) encaminhar para a Câmara Ambiental, para composição administrativa; b) emitir decisão final, quando não exitosa a composição ambiental, desde que o faça com devida motivação técnica e jurídica cabível; III -instaura a competência supletiva das três esferas de Governo, nos termos da Lei Complementar nº 140.
--	---

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
	Art. 89-B. No processo administrativo ambiental é assegurado ao administrado, entre outros direitos e garantias previstas no processo civil e administrativo, as seguintes, sob pena de nulidade: I – à comunicação dos atos processuais pessoalmente ou por seu advogado e/ou responsável técnico quando como juntada de documentos, estudos e informações técnicas, pareceres, perícias e avaliações em geral, que somente serão indeferidas por decisão motivada. II - de reclamação administrativa como meio que garanta a celeridade da tramitação e assegure a duração razoável do processo administrativo ambiental; III - a correição administrativa visando à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais do processo administrativo; IV - de interpor embargos contra qualquer decisão de resolução ordinatória, interlocutória e final para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material; V o direito de obter decisão final com resolução de mérito, que deverá ser motivada e baseada em manifestação técnica e jurídica, essa última quando for o caso em dúvida de Direito, que são consideradas como integrantes do corpo de fundamentação da decisão; VI - de interpor recurso administrativo, que deverá ser conhecido e julgado em primeira instância pela Autoridade Administrativa Ambiental Superior e em segunda instância pelas câmaras técnicas do Conselho Estadual do Meio Ambiental; VII - revisão do julgado administrativo, quando a decisão administrativa final for total ou parcialmente desfavorável ao administrado. Parágrafo único. As garantias asseguradas no processo administrativo ambiental são direitos líquidos e certos do administrado e sua violação gera ilegalidade, devendo a nulidade ser sanada pela autoridade administrativa competente de ofício solicitada ou ainda suscitada por meio processuais administrativo e judiciais adequados.

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar	CAPÍTULO XII - DA COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS DE NATUREZA AMBIENTAL E DAS CÂMARAS AMBIENTAIS. Art. 89-C. A composição administrativa ambiental tem como objetivo estimular a solução consensual de conflitos ambientais, mediante os métodos de composição previstos em Lei, em especial nas seguintes: I - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e sua regulamentação; II – normas de composição previstas no Código de Processo Civil; III - na legislação estadual de composição, que não contrarie o disposto na presente Lei. § 1º A composição administrativa ambiental será exercida pelas Câmaras Ambientais e possui os seguintes objetivos I - eliminar dúvidas e incertezas jurídicas ou de prevenir ou resolver situações contenciosas na aplicação da legislação ambiental; II - fazer cessar ilegalidade e de prevenir, cessar e sanar irregularidades; III - negociar a medida associada ambiental; IV - compor solução negociada em licenciamento ou autorização ambiental em caso de conflito ou divergência; V - transacionar no processo administrativo ambiental sancionador. § 2º A composição administrativa é informada pelos princípios processuais civil da independência, imparcialidade, da autonomia de vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar	Art. 89-D. O administrado poderá comunicar espontaneamente a competente autoridade administrativa ambiental, para fins de regularização por composição administrativa, qualquer ilegalidade ou irregularidade ou ainda de prática, em tese, de infração administrativa ambiental. § 1º A comunicação espontânea administrativa terá início mediante requerimento do administrado, contendo a narrativa dos fatos e a proposta de composição instruída pelo responsável com projeto técnico, contendo as informações necessárias para verificar a viabilidade técnica e jurídica para composição administrativa.

Sem similar.	§ 2º O protocolo do requerimento previsto no parágrafo anterior suspende a ação fiscal, onde nenhum processo administrativo sancionador ambiental terá início em relação à espécie objeto da comunicação espontânea, até a conclusão da composição administrativa ou da comunicação do trânsito em julgado da decisão de indeferimento. § 3º A composição administrativa será dirigida pelas Câmaras Ambientais, nos termos dos artigos seguintes. § 4º A composição na comunicação espontânea administrativa deverá ser concluída em prazo de sessenta dias úteis, prorrogado por até igual prazo, contado da data da comunicação ao administrado do recebimento dos autos do processo pela Câmara Ambiental.
--------------	---

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar.	Art. 89-E. As Câmaras Ambientais com atribuições relacionadas à composição administrativa dos conflitos ambientais serão compostas: I – conforme o caso, pelas câmaras técnicas do Conselho Estadual do Meio Ambiente ou pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente; II - por mediadores e conciliadores e independentes. § 1º No caso do inciso II, os mediadores e conciliadores a comporem a Câmara Ambiental serão escolhidos entre os inscritos no Cadastro Nacional do Conselho Nacional de Justiça ou no Cadastro do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. § 2º O administrado poderá participar por via remota por meio eletrônico dos métodos de composição administrativa previstos nesta Lei. § 3º A composição administrativa feita por meios eletrônicos deverá garantir a segurança na transmissão de dados e que permita a composição à distância.

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
	CAPÍTULO XIII - DAS MEDIDAS ASSOCIADAS AMBIENTAIS Art. 89-F. O empreendedor responsável pela implantação do empreendimento ou de atividade causadora de impacto ambiental é obrigado a cumprir as obrigações de fazer e de não fazer estabelecidas através das seguintes medidas ambientais associadas: I – mitigatória, de natureza jurídica reparatória de impacto ambiental negativo mitigável: a) preventiva: antecede ao minimizar ou eliminar eventos adversos que se apresentam com potencial para causar prejuízos aos itens ambientais destacados nos meios físicos, biótico e antrópico;

Sem similar	b) corretiva: mitigar os efeitos, quer seja pelo restabelecimento da situação anterior à ocorrência de um evento adverso sobre o item ambiental destacado nos meios físico, biótico e antrópico, quer seja pelo estabelecimento de nova situação de equilíbrio entre os diversos parâmetros do item ambiental, através de ações de controle para neutralização do fator gerador do impacto II - compensatória: de natureza jurídica de compensação, adotada quando não é possível minimizar um impacto ambiental negativo significativo e não mitigável diretamente na fonte causadora, através de melhorias em outro local ou por novo recurso, dentro ou fora da área de influência do empreendimento ou da atividade; III - potencializadora: visa otimizar ou maximizar o efeito de um impacto ambiental positivo decorrente direta ou indiretamente da instalação e operação do empreendimento. § 1º As medidas ambientais associadas são apuradas e estabelecidas através do devido processo administrativo ambiental estabelecido nesta Lei, observado entre outros direitos e garantias asseguradas no processo administrativo, os seguintes critérios: I - antes da autorização de supressão e manejo de vegetação nativa ou da emissão da licença ambiental, o empreendedor deverá apresentar à autoridade administrativa ambiental superior o estudo ambiental, que deve conter as informações necessárias para fixação da medida ambiental associada, principalmente para elaboração do cálculo da compensação ambiental; II - a autoridade administrativa ambiental superior deverá realizar um juízo sumário de admissibilidade do estudo ambiental, sem adentrar o mérito, averiguando se as informações e documentos estão completos para análise, conforme lista disponibilizada em site institucional; III - não estando completa as informações e documentos será o empreendedor comunicado para completar em prazo razoável, nunca inferior a sessenta dias úteis, podendo ser prorrogado a pedido do mesmo IV - com admissão do estudo ambiental pela autoridade administrativa ambiental superior, essa indicará a autoridade administrativa ambiental designada, que passará a ser responsável pelo estudo ambiental até a emissão da decisão final; V - antes da decisão final, o estudo ambiental poderá ser encaminhado para composição administrativa pelas Câmaras Ambientais, de ofício ou a pedido do empreendedor I - a autoridade administrativa ambiental emitirá a decisão motivada com fundamento em estudo ambiental apresentado pelo empreendedor;
-------------	---

Sem similar	VII - da decisão desfavorável ao empreendedor caberá recurso administrativo, que será dirigido à autoridade administrativa ambiental designada, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará à autoridade administrativa ambiental superior, que: a) encaminhará o recurso administrativo para composição administrativa pelas Câmaras Ambientais, que deverá chegar a uma solução no prazo máximo de trinta dias úteis; b) expirado o prazo da alínea anterior sem solução por composição administrativa a autoridade administrativa ambiental superior julgará o recurso administrativo no prazo de até trinta dias úteis, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 2º O impacto ambiental causado será levado em conta apenas uma vez na apuração da medida ambiental associada no processo administrativo ambiental. § 3º A fixação da medida ambiental associada deverá conter os indicadores do impacto ambiental gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado. § 4º A medida ambiental associada poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho, devendo ser apurada com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho. § 5º As medidas ambientais associadas em relação aos impactos ambientais negativos, identificados durante o licenciamento, não exime o empreendedor da reparação ou compensação pelos danos ambientais específicos causados quando do desenvolvimento da atividade ou empreendimento, ainda que não identificados no licenciamento. § 6º Concluída a implantação do empreendimento, o cumprimento das medidas ambientais associadas deve ser apresentado pelo empreendedor, podendo a autoridade administrativa ambiental exigir uma auditoria quando se tratar de impacto ambiental de grande porte. § 7º Em caso de custos maiores que aqueles estimados antes da instalação do empreendimento, o percentual do valor da medida ambiental associada deve incidir sobre a diferença apurada e a reparação ou compensação deve ocorrer conforme previsão em termo de compromisso ambiental adicional. § 8º A emissão ou renovação da respectiva licença ambiental está condicionada ao cumprimento das medidas ambientais associadas pelo empreendimento ou atividade.
-------------	--

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar.	Art. 89-G. O valor da medida ambiental associada será definido através de cálculo com base em estudos ambientais e apurada por critérios objetivos estabelecidos em metodologia, mediante procedimento denominado de Cálculo de Medida Ambiental Associada. § 1º O valor final a ser apurado pelo Cálculo de Medida Ambiental Associada será sempre estabelecido em moeda corrente nacional e o seu cumprimento será: I –em moeda corrente nacional, em caso de compensação que exige EIA/RIMA; II - nos demais casos não previstos no parágrafo anterior, o cumprimento poderá ser em moeda corrente nacional ou convertido em valores mensuráveis em bens e serviços ambientais. § 2º A metodologia que trata o caput deste artigo será elaborada e atualizada somente após realização de análise de impacto ambiental e aprovada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente. § 3º Na apuração do valor pelo Cálculo da Medida Ambiental Associada é assegurado ao empreendedor entre outros direitos e garantias previstos no processo administrativo estadual, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerente, observado os seguintes critérios: I - as informações e os estudos ambientais necessários deverão ser apresentadas pelo empreendedor à autoridade administrativa ambiental antes da emissão da licença; II - os estudos ambientais deverão conter as informações necessárias informando os impactos ambientais negativos, se são ou não mitigáveis e ainda, se possível, os impactos ambientais positivos, para elaboração do valor do cálculo da compensação ambiental; III - na apuração do grau de impacto ambiental será considerado, os impactos ambientais negativos e positivo sobre o meio ambiente para apuração do valor; IV - o impacto ambiental negativo e positivo causado será levado em conta apenas uma vez; V - o valor a ser apurado deverá ser a diferença entre o impacto ambiental negativo e positivo, conforme o caso; VI – o no caso haver somente impacto ambiental negativo, o valor apurado será proporcionalmente a esse; VII – mediante negociação em Câmara Ambiental é possível fazer compensar, total ou parcialmente os impactos positivos e negativos do empreendimento, especialmente com aplicação de medida ambiental associada potencializadora; VIII - a metodologia avaliará o grau de impacto ambiental e estabelecerá a base de cálculo de conversão do grau do

Sem similar	impacto ambiental em valor a ser cobrado como medida ambiental associada; IX- o valor apurado é relativo aos custos totais previstos para implantação do empreendimento ou da atividade; X – nos casos em que a medida ambiental associada incidir sobre cada trecho do empreendimento, o valor será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho; XI – os custos do empreendimento devem ser apresentados e justificados pelo empreendedor quando da solicitação da licença; XII - não serão incluídos nos custos totais os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no processo administrativo ambiental, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar	Art. 89-H. Nos casos de compensação ambiental em que licenciamento ambiental exige EIA/RIMA, os valores apurados como medida ambiental associada serão destinados integralmente para contemplar a implantação e a manutenção de unidades de conservação estadual ou municipal do grupo de proteção integral. § 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo, em virtude do interesse público assim declarado em decisão motivada com base em parecer técnico poderá ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínios públicas do grupo de uso sustentável. § 2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante manifestação prévia do órgão responsável por sua administração. § 3º A unidade de conservação ambiental afetada, mesmo que não pertencente ao grupo de proteção integral, deverá ser uma das beneficiárias da medida ambiental associada de compensação. § 4º A destinação dos recursos da medida ambiental associada de compensação em caso de EIA/RIMA deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: I - regularização fundiária decorrente de desapropriações e servidões da criação e implantação; II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade de conservação, compreendendo sua área de amortecimento;

Sem similar.	IV - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento. § 5º Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação é obrigatória a destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações. § 6º Havendo mais de uma unidade de conservação estadual com demanda de regularização fundiária, a aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental deve priorizar as unidades de conservação e ecossistemas com características similares da área afetada pelo empreendimento. § 7º A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento: I - a definição do valor da medida ambiental associada na emissão da Licença Ambiental Prévia (LAP), que deve ser proporcional e razoável aos custos de investimento de capital, incluindo os tributos e juros; II - na definição do valor final da medida ambiental associada deverá ser observado a proibição do excesso, no sentido de que o Poder Público não crie restrições e limitações ao exercício dos direitos do empreendedor; III – apresentação pelo empreendedor de plano de aplicação financeira a ser aprovado pela autoridade administrativa ambiental designada, com base nos custos estimados de implantação, no processo de obtenção da Licença Ambiental de Instalação – LAI; IV – elaboração e assinatura de um termo de compromisso ambiental de aplicação de medida ambiental associada, que deve integrar a própria LAI; V – início do pagamento do que restou pactuado antes da instalação e após a emissão da LAI, conforme o termo de compromisso; VI – verificação do cumprimento do cronograma de aplicação da medida ambiental associada, sob pena de suspensão da LAI ou da Licença Ambiental de Operação (LAO), em caso de descumprimento. § 8º Na aplicação dos valores em caso de compensação ambiental será observado a obrigação de que os valores sejam depositados em conta específica e remunerada em próprio nome do empreendedor, cujo saque somente pode ocorrer com a anuência prévia da Autoridade Administrativa Ambiental Superior.
--------------	--

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar.	Art. 89-I. Nos casos de compensação ambiental que o licenciamento ambiental não exige EIA/RIMA, os valores apurados como medida ambiental associada serão destinados, na seguinte ordem de aplicação: I - reconstituição da vegetação nativa de Área de Proteção Ambiental – APP; II - isolamento de Área de Proteção Ambiental – APP; III – reconstituição da vegetação na da Reserva Legal – RL; IV - isolamento da Reserva Legal – RL -; V – corredores ecológicos; VI - para execução do previsto nos incisos anteriores, em áreas cujos proprietários ou possuidores não possuem capacidade econômica para fazer as suas próprias custas, desde que na mesma bacia hidrográfica do empreendimento; VII - desassoreamento de cursos d’águas, principalmente os classificados como de pequeno porte na mesma bacia hidrográfica do empreendimento; VIII – aceiros; IX - as unidades de conservação estadual ou municipal do grupo de uso sustentável. § 1º O valor final da destinação da medida ambiental associada será definido em termo de compromisso ambiental, que integrará a licença ambiental, considerando as propostas apresentadas no estudo ambiental, ouvido o empreendedor. § 2º Na aplicação dos valores em caso de compensação ambiental será observado a obrigação de que os valores sejam depositados em conta específica e remunerada em próprio nome do empreendedor, cujo saque somente pode ocorrer com a anuência prévia da Autoridade Administrativa Ambiental Superior.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO MODIFICATIVO
Art. 117. Nos processos de outorga e Licenciamento de utilizações de águas Superficiais ou subterrâneas, deverão ser obrigatoriamente considerados pelos órgãos competentes: I - as prioridades de uso estabelecidas na legislação vigente	Art. 117 I - as prioridades de uso múltiplos de recursos hídricos estabelecidas na legislação vigente, em especial as que destinam ao consumo humano;
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sim similar	Art. 117 – V- a irrigação, como empreendimento econômico que emprega recursos hídricos como insumo essencial e considerada como atividade de impacto ambiental de âmbito local.

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar.	“Art. 117-A. Os reservatórios artificiais de água devem proporcionar melhorias na proteção da função ambiental em Área de Preservação Permanente - APPs, com os objetivos: I - de conservar e melhorar os padrões quantitativos e qualitativos dos corpos hídricos superficiais; II - de regularização e manutenção da vazão do corpo hídrico superficial para fins de sua perenização, com objetivo de aumentar a capacidade de aproveitamento do seu potencial hídrico para minimizar os efeitos dos eventos críticos hidrológicos, caracterizadas por enchentes e estiagens recorrentes; III - impedir a degradação dos corpos hídricos, com adoção de medidas ambientais associadas de natureza mitigatórias ou compensatórias, como entre outras a de reflorestamento com espécies nativas, a conservação e recuperação de solos, pela adoção de técnicas de prevenir ou atrasar incêndios e o combate a erosão do solo e ao assoreamento.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar.	Art. 117-B. A função de proteção ambiental em APPs nos reservatórios artificiais de água prevista no artigo 117-A tem, ainda, como finalidade a segurança hídrica para assegurar os usos múltiplos dos recursos hídricos previstos no artigo 171 da Constituição do Estado, especialmente o uso prioritário para consumo humano. § 1º Entre as atividades de usos múltiplos dos recursos hídricos que trata o caput deste artigo está a irrigação como atividade econômica considerada como essencial desenvolvimento econômico e social do Estado. § 2º Os reservatórios artificiais de águas poderão ainda serem destinados a atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas no inciso III, do artigo 3º-A desta Lei, não importando em novo ato público de liberação de atividade econômica. § 3º No caso do parágrafo anterior a APP deverá estar devidamente isolada para impedir o acesso de pessoas e animais domésticos de grande porte ao seu interior, inclusive no corredor de passagem até o acesso ao curso d'água.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO.
Art. 144. Consideram-se Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para efeitos desta Lei, aquelas normatizadas pela legislação federal, bem como as áreas definidas como banhados e marismas. Parágrafo único. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'águas naturais.	Art. 144 § 1º A intervenção em Área de Preservação Permanente, inclusive com alagamento e supressão de vegetação nativa ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou atividade eventuais ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei Federal nº 12.261, de 25 de maio de 2012, observado o art. 3-A e o disposto no presente artigo desta Lei para atendimento das peculiaridades regionais

	§ 2º Visando aumentar a segurança jurídica, por esclarecimento e explicitação às seguintes normas gerais federais de hipóteses de intervenção em Áreas de Preservação Permanente, para atendimento das peculiaridades regionais, considera-se para os fins desta Lei como: I - de utilidade pública, prevista na alínea “d”, do inciso VIII, do art. 3º, da lei federal citada no caput deste artigo, no sentido de que a implantação de aceiros e de desassoreamento de curso e de reservatórios naturais e artificiais d’água com o objetivo de minimizar eventos críticos hidrológicos adversos, como sendo atividades que proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em Área de Preservação Permanente; II - de interesse social, nos termos da alínea “e”, do inciso IX, do art. 3º, da lei federal citada no caput deste artigo, a expressão “implantação de instalações necessárias à captação e condução de água para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade”, seja compreendida nos seguintes sentidos e alcance: a) a captação de recurso hídricos também no sentido de acumulação e armazenagem em reservatório artificial de águas; b) a infraestrutura do reservatório artificial de águas no sentido de instalação necessária à captação, acumulação e a condução de água para projeto em que o uso de recursos hídricos são parte essencial da atividade; c) o uso de recursos hídricos armazenados em reservatórios artificiais de água, no sentido de ser parte integrante e essenciais da atividade nos projetos, que tem como finalidade garantir a segurança hídrica para usos múltiplos dos recursos hídricos estabelecidos no artigo 171 da Constituição do Estado e regulado em lei específica que estabelece o Sistema Estadual de Recursos Hídricos d) os empreendimentos e atividades de irrigação no sentido de deverem possuir em nos termos da alínea anterior também a finalidade de garantir a segurança hídrica para usos múltiplos e prioritários dos recursos hídricos. § 3º As hipóteses de intervenção em Área de Preservação Permanente como utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental serão consideradas pelo mero enquadramento do empreendimento e atividade no conceito legal previsto ou decorrente dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, dispensando qualquer ato administrativo declaratório do Poder Público para o reconhecimento de seu status jurídico ambiental. § 4º A intervenção nas hipóteses e forma prevista nos parágrafos anteriores deste artigo em Área de Preservação Permanente é excepcional e condicionada à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional ao empreendimento proposta, sendo definida no:
--	---

	I – no contexto da Bacia Hidrográfica em políticas públicas previstas nos termos do Art. 140-A desta Lei; II - no bem imóvel rural onde se localizará o reservatório artificial de água, em se tratando de empreendimento de particular individualmente no contexto, por coordenada geográfica, com, pelo menos, um ponto georreferenciado do perímetro do bem imóvel; § 5º O Estado deverá dispor de informação atualizado oficial no Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul, com a identificação das áreas em que poderão ser construídos ou regularizados os reservatórios artificiais de água, demonstrando que nessas áreas identificadas a intervenção em APP é excepcional, por inexistir outra opção técnica e locacional ao empreendimento. § 6º A informação oficial que trata o parágrafo anterior não constar no Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul, deverá constar no Plano Econômico-Ecológico e no ato administrativo de decretação de utilidade pública ou de interesse social para fins de políticas públicas, previsto no art. 140-D desta Lei. § 7º Não dispondo o Poder Público de informação oficial prevista nos parágrafos anteriores, que deva constar no processo administrativo de licenciamento ambiental, poderá ser suprida por declaração de profissional habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos do Art. 19-A desta Lei. § 8º Deferido licenciamento ambiental a informação fornecida nos termos do parágrafo anterior deverá ser incorporada ao Mapa Hidrológico oficial. § 9º A intervenção em Área de Preservação Permanente, com ou sem supressão de vegetação, somente poderá ser autorizada com deferimento de medida ambiental associada, definida no licenciamento ambiental.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar	Art. 144-A. Na agricultura familiar a intervenção em APP para construção ou regularização dos reservatórios artificiais de águas é considerada como excepcional, por inexistir outra opção técnica e locacional ao empreendimento nos limites da gleba rural. § 1º O disposto no caput deste artigo inclui barramento de porte diminuto e de baixo impacto ambiental em cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura. § 2º Considera-se como agricultura familiar para os efeitos desta Lei, agricultor familiar e empreendedor familiar rural que atenda entre outros ao disposto de gleba rural com até 4 (módulos) fiscais.

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar	Art. 144-B. É admitida a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada nas áreas de Preservação Permanente – APP -, de que tratam os incisos I e II do caput do Art. 4º, da Lei Federal nº12.651, de 25/05/2012, nos bens imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; IV – o bem imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR; V - não implique novas supressões de vegetação nativa.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO:
	Art. 144-C. Não são consideradas como Área de Preservação Permanente, as áreas cobertas ou não com vegetação: I - do entorno de reservatório artificial de águas que não decorram de barramento ‘de cursos d’águas naturais de domínio estadual e formados preponderantemente, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 12;261, de 25 de maio de 2012; II - no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que tenham, isoladamente consideradas, superfície inferior a 1 (um) hectare, sendo vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização, respectivamente da autoridade administrativa ambiental em área da zona rural e municipal, em zona urbana; III - nas faixas marginais de entorno de açude tanque, canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas pluviais; IV - nas faixas marginais de cursos d’água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d’água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; V – nas várzeas, fora dos limites previstos no inciso I, II, III e IV do Art. 4º da Lei Federal nº 12.261, de 25 de maio de 2012, VI - corpo hídrico natural com características efêmeras.

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
	“Art. 144-D. Sem prejuízo do disposto no parágrafo terceiro do artigo 144, os reservatórios artificiais de água e suas instalações e infraestruturas podem ser declarados como prioritários para o desenvolvimento social e econômico do Estado ou do Município, como sendo de: I - utilidade pública, nos casos previstos na Lei Federal nº 12.261, de 25 de maio de 2012 e nesta Lei, em especial com a finalidade de garantir a segurança hídrica para usos múltiplos e prioritários dos recursos hídricos, conforme o artigo 171 da Constituição do Estado e regulado em lei específica que institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos; II - interesse social, nos casos previstos na Lei Federal nº 12;261, de 25 de maio de 2012 e nesta Lei, para o desenvolvimento de atividades econômicas, cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da própria atividade do empreendimento. § 1º A declaração será feita em ato administrativo próprio pelo Governo Estadual ou do Municipal e tem como fim o desenvolvimento de políticas públicas, cujo objeto principal seja o uso de recursos hídricos como parte essencial do empreendimento. § 2º Constará no ato administrativo declaratório a justificativa dos motivos de interesse público ou interesse social e as informações técnicas, sendo indicativo para o processo de licenciamento ambiental, devendo conter entre outros elementos, os seguintes: I - a definição das áreas em que poderão ser construídos ou regularizados os reservatórios artificiais de água, demonstrando em estudos técnicos que a intervenção em APP é excepcional, por inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta; II – a indicação dos cursos d’água a serem atingidos e o enquadramento da sua classificação prevista na presente Lei; III - a proposta das medidas ambientais associadas ao empreendimento; IV – a existência prévia de EIA/RIMA para os reservatórios artificiais de água considerados como de porte excepcional; V – demonstrar a realização de audiência pública nos termos do artigo 77 e 78 desta Lei, quando se tratar de empreendimento que exija EIA/RIMA; VI – a previsão de emissão de Licença Ambiental Única – LAU -, para caso de reservatório artificial de água de porte mínimo e pequeno, nos termos do inciso IV e parágrafo terceiro do artigo 54 desta Lei; VII - no caso do inciso anterior, a lista simplificada das informações e elementos técnicos necessários aos projetos

Sem similar	ambientais a ser fornecido por cada empreendedor interessado. § 3.º Cabe ao processo administrativo de licenciamento ambiental analisar em cada caso concreto a viabilidade ambiental da implantação do reservatório artificial de águas e a definição das medidas ambientais associadas § 4º As medidas ambientais associadas de que trata o parágrafo anterior consistem nas previstas que são previstas no Capítulo XIII, do Título II desta Lei. § 5º Somente se observado os parágrafos 4º e 5º será autorizado no processo administrativo de licenciamento ambiental a intervenção por alagamento e supressão de vegetação em APP pelas obras de infraestrutura e instalações de reservatórios artificiais de águas. § 6º Terá prioridade na tramitação do processo administrativo de licenciamento ambiental o que tenha o projeto sido declarado essencial para o desenvolvimento social e econômico do Estado ou do Município, nos termos do presente artigo.” § 7º A não adesão do empreendedor às políticas públicas que o parágrafo segundo deste artigo não exclui o direito de construção ou regularização do reservatório artificial de águas.”
-------------	--

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO MODIFICATIVO
Art. 180-A. Para fins de licenciamento ambiental, ficam classificadas como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e de interesse social as áreas destinadas ao plantio irrigado, na forma do art. 2º desta Lei, ficando condicionada a intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APPs - à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta. .	Art. 180-A. Para fins de licenciamento ambiental e supressão de vegetação nativa são consideradas como de interesse social as instalações, equipamentos e a infraestrutura de irrigação e suas respectivas obras de construção, conservação, manutenção e de ampliação e ainda as áreas destinadas ao plantio e pastagens irrigadas. § 1º A intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APPs – é condicionada à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional ao empreendimento proposto, na forma dos artigos 2º, 68-A, 68-B, 144 e 144-A, 114-B e 144-C desta Lei. § 2º Os empreendimentos de irrigação são considerados como de impacto ambiental de âmbito local, sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos desta Lei e na lei municipal.

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
CAPÍTULO XIII - DOS BIOMAS MATA ATLÂNTICA E PAMPA Art. 203. O Bioma Pampa terá suas características definidas em regulamento específico, que detalhará aspectos de conservação. Art. 204. A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, desenvolvimento de atividades de pesquisa, monitoramento ambiental, educação ambiental, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida das populações. Art. 205. O Bioma Mata Atlântica é considerado patrimônio nacional e estadual, nos termos da legislação.	Art. 205. § 1º O domínio do Bioma da Mata Atlântica no território do Estado do Rio Grande do Sul é constituído pelas seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: I - de floresta ombrófila densa; II - floresta ombrófila mista, também denominada de Mata de Araucárias; III - floresta estacional semidecidual; IV - campos de altitude; V – restinga. § 2º O uso e conservação da vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica é somente dos remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, nas áreas delimitadas no território estadual em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. § 3º A legislação de proteção do Bioma da Mata Atlântica não se aplica em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa. § 4º A supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica em pleito de licenciamento ambiental aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. § 5º A supressão de vegetação nativa Autônoma em bem imóvel rural, inclusive em caso de exemplares arbóreo nativos isolados é de competência do Estado. § 6º Nas áreas delimitadas como de proteção do Bioma da Mata Atlântica poderão ser construídas e regularizados os seguintes tipos de barragens em cursos d'água de domínio estadual: I – barragens emersas, nos termos do Art. 19-A, I, a, desta Lei, somente nos casos de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração; II – barragens imersas, nos termos do Art. 19-A, I, b, desta Lei, desde que assegurado a preservação da vegetação nativa. § 7º A autorização de supressão de vegetação primária e secundária em estágio médio e avançado de regeneração deve ser precedida de declaradas de utilidade pública pelo Poder Público do Estado em caso de obras essenciais de infraestrutura de barragens em cursos d'água de domínio estadual, para fins de uso múltiplos de recursos hídricos prioritários para os serviços de saneamento. § 8º A declaração de utilidade pública deve ser devidamente

	caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e ainda a realização de EIA/RIMA. § 9º A supressão de vegetação nativa primária ou secundária em qualquer estágio exige sempre o estabelecimento de medida ambiental associada de compensação. § 10. Os açudes localizados nas áreas delimitadas como pertencente ao Bioma da Mata Atlântica devem se localizar nas áreas previstas no parágrafo terceiro deste artigo e não poderão intervir em Área de Preservação Permanente – APP. § 11. A construção e ampliação de açude, em hipótese que exige supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração exige licenciamento ambiental.
--	---

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO MODIFICATIVO
Art. 218. A supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR - e de autorização prévia do órgão estadual competente do SISNAMA, conforme o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. § 1º No Bioma Pampa, necessitam a autorização prévia de que trata o “caput” deste artigo as supressões para uso alternativo do solo nas áreas rurais consolidadas por supressão de vegetação nativa com atividades pastoris e nas áreas de remanescente de vegetação nativa. § 2º O órgão ambiental competente deverá estabelecer prazos de análise para conceder autorização da supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo. § 3º A indicação da área de vegetação nativa a ser suprimida para uso alternativo do solo é de responsabilidade do produtor, devendo este priorizar, para conversão, as áreas com a presença de espécies herbáceas exóticas e, para manutenção, as de remanescentes de vegetação nativa e aquelas que permitam a formação de corredores ecológicos entre as Áreas de Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente.	Art. 218. A supressão e o manejo de vegetação nativa e suas formações sucessoras são autorizadas, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos seguintes termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011: I – pelo Estado em bens imóveis rurais, nos termos do seu Art. 8º, XVI, b; II – pelo Município em bens imóveis urbanos, nos termos do seu Art. 9º, XVI, b; § 1º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador, nos termos do parágrafo 2º, do Art. 13, da Lei Complementar nº 140, observados os prazos de tramitação do Art. 89-A desta Lei. § 2º A supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR - e de autorização prévia do órgão estadual competente do SISNAMA, conforme o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. § 3º A indicação da área de vegetação nativa a ser suprimida para uso alternativo do solo é de responsabilidade do produtor rural, devendo este priorizar, para conversão, as áreas com a presença de espécies herbáceas exóticas e, para manutenção, as de remanescentes de vegetação nativa e aquelas que permitam a formação de corredores ecológicos entre as Áreas de Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente

TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
Sem similar	Art. 220 § 3º Na fase de admissibilidade do processo administrativo disciplinar, instaurado contra agente público estadual e municipal ambiental, deverá ser avaliada na sua conduta se agiu com dolo ou erro grosseiro, sendo em caso negativo deverá ser arquivado. § 4º No caso de o agente público estadual e municipal ambiental responder por processo judicial ou administrativo, por ato decorrente do exercício de suas atribuições funcionais será defendido pela Defensoria Pública, caso opte por advogado de sua confiança.
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
	“Art. 233. Será feita a reprodução integral em um só texto, com renumeração dos artigos e seus agrupamentos, em face as alterações consideráveis da presente Lei, nos termos do Art. 13, I, da Lei complementar nº 13.447, de 22 de abril de 2010
TEXTO ORIGINAL:	TEXTO ADITIVO
	Art. 234. Ficam revogados o art. 6º; Art. 7º; parágrafo único do art. 8º; Art. 9º; Art. 11; Art. 13; Art. 19; Art. 22; Art. 23; art. 33; Art. 34; Art. 38; Art. 40 e o art. 41 da Lei nº 9.519 , de 21 de janeiro de 1992; o art. 20 da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro 1994; a Lei nº 11.520 , de 3 de agosto de 2000; a Lei nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002; e a Lei nº 12.995, de 24 de junho de 2008.

Proposta de Alteração Direito Administrativo Sancionador

APRESENTAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Estado em suas três instâncias de governo – nacional, regional e local – exerce um histórico poder punitivo através do direito administrativo sobre os administrados sem os mesmos direitos e garantias individuais que são asseguradas no Direito Penal e Processual Penal.

Esse direito punitivo administrativo tem raízes numa visão ideológica de supremacia do Estado sobre a sociedade e os mercados, que remonta na primeira e bem-sucedida experiência de ditadura brasileira, que foi forjada no solo gaúcho na Primeira República com base em uma versão tupiniquim da filosofia positivista de Augusto Comte, que entrou para os anais da história como castilhismo e ao custo das duas mais sangrentas guerras civis brasileiras no período republicano.

A experiência castilhista de tirania até então restrita ao Rio Grande do Sul acabou sendo, o ensaio para a Ditadura do Estado Novo, implantada em âmbito nacional pelos castilhistas de segunda geração como Getúlio Vargas, com sua visão de mundo de tutela de Estado sobre a sociedade e os mercados, as custas dos direitos e garantias individuais da pessoa humana.

A ironia da história é que essa herança de autoritarismo de tutela estatal foi consolidada pela outra ditadura brasileira, o regime militar de 1964, cujos então donos do poder eram igual positivistas comtistas, mas de uma outra corrente, a do apostolado positivista de Benjamin Constant.

Esse ranço autoritário que impregna o direito administrativo punitivo do Estado precisa ser exorcizado da ordem jurídica brasileira, pois é incompatível com uma nação que pretende ser realmente democrática.

É preciso implantar em sua plenitude o que as nações com democracias consolidadas denominam de DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, que nada mais é do que aplicar na esfera administrativa tanto quanto possível, os direitos e garantias individuais asseguradas a pessoa humana no direito e no processo penal.

A nova Lei de Improbidade Administrativa deu um passo importante para implantação do direito administrativo sancionador, que nesse caso se desenvolve através de um processo judicial, onde os direitos e garantias individuais da pessoa humana são respeitados.

Contudo, na esfera administrativa o mesmo avanço ainda não ocorreu, principalmente na esfera administrativa ambiental. Possui sanções draconianas com multas milionárias que caracterizam verdadeiro confisco e violação ao direito de propriedade, muitas vezes repetições das penalidades do direito penal em verdadeiro BIS IN IDEM.

O contencioso administrativo se desenvolve com aparência de direitos e garantias individuais, com sofisma de “garantia de ampla defesa”, que na prática não passa de mera formalidade onde raramente os autos de infração deixam de ser confirmados pela própria Administração Pública.

Em que pese essas decisões administrativas punitivas possam ser revisadas pelo Poder Judiciário, na prática o controle externo judicial é restrito a controle de legalidade, sem adentrar o mérito administrativo. Resultado prático é que o Estado pune desproporcionalmente as pessoas.

As alterações legislativas ora propostas são apenas o início de um caminho longo a ser trilhado na implantação legislativa do direito administrativo sancionar em âmbito estadual, cuja consolidação passa inclusive por uma mudança de cultura atualmente impregnada na Administração Pública, cujo ranço do autoritarismo é exercido sem que seus operadores tenham consciência dessa macabra herança do positivismo comtista tupiniquim.

**RS Sustentável – Cada Gota Conta - Assembleia Legislativa
do Rio Grande do Sul – 2024/2025.**

***CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Lei nº 15434 DE 09/01/2020.**

CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TEXTO MODIFICATIVO: *Atual Capítulo XI, passa a ser CAPÍTULO XIV – DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, alterando no sentido de que a expressão “infrator” seja substituída pela expressão “autuado”.*

Art. 90. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 90. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, tipificada em lei.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 3º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Código.

§ 4º As multas simples e diárias, impostas por infração à legislação ambiental poderão, na forma de regulamento, ser convertidas para o custeio de serviços, bens e obras de interesse ambiental, conforme decisão técnica da autoridade competente.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 90. § 4º O valor das multas simples e diárias, aplicadas por infração administrativa ambiental serão, na forma de regulamento, convertidas para manutenção de unidades de conservação ambiental estadual ou municipal.

Art. 91. Aquele que causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e criminais, nos termos da legislação.

Art. 92. As infrações às disposições deste Código, seus regulamentos, às normas, critérios,

parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e das demais legislações ambientais, serão punidas com as seguintes sanções:

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 92. Serão aplicadas as seguintes sanções administrativas às infrações administrativas ambientais tipificadas em lei, observado o devido processo administrativo sancionador:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de quaisquer naturezas utilizadas na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 92. § 1º Será aplicado ao autuado que praticar infração administrativa ambiental primeiramente a sanção administrativa ambiental de advertência, contendo obrigação de fazer e não fazer e o prazo razoável para seu cumprimento, sem prejuízo de aplicação de medidas administrativas previstas no Art. 104 desta Lei.

§ 2º A advertência será aplicada aos infratores não reincidentes, nas infrações de menor lesividade, conforme dispuser em regulamento.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 92. § 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior será aplicada as sanções administrativas de multa e as demais sanções previstas no caput deste artigo.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º A sanção de apreensão terá como objeto animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, produtos e subprodutos da prática da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza que:

I - sejam de posse não autorizada ou ilícita;

II - apresentem alterações em suas características que indiquem a destinação para a prática de atividades ilícitas; ou

III - forem objeto de uso reiterado em atividade ilícita.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do “caput” deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

IV - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 7º Os custos resultantes dos incisos IV, V, VII e VIII previstos no “caput” deste artigo serão ressarcidos pelo infrator após encerrado o processo administrativo, quando comprovada a prática da infração.

§ 8º A penalidade prevista no inciso IX do “caput” deste artigo será imposta nos casos de perigo à saúde pública ou grave risco ao meio ambiente, podendo, também, ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 9º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do “caput” deste artigo será de competência da autoridade ambiental a partir da efetiva constatação, pelo agente atuante, da gravidade do dano decorrente da infração.

TEXTO ADITIVO

Art. 92. § 10. Se o autuado praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações administrativas ambientais, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas na decisão de resolução de mérito com trânsito em julgado no processo administrativo sancionador ambiental.

Art. 93. As sanções de apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do “caput” do art. 92 deste Código, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objetos de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu “habitat” natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a empreendimentos de fauna silvestre e exótica autorizados, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização serão doados pela autoridade competente a instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como a comunidades carentes, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação ou melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos a que se refere o inciso V deste artigo possam ser utilizados por órgãos ambientais e entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII - após decisão, transitada em julgado na esfera administrativa, que confirme o auto

de infração, os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, não mais retornarão ao infrator, poderão ser destruídos, utilizados pela administração pública, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações; e

IX - mediante a autorização da autoridade competente, é permitida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de que trata este artigo.

Parágrafo único. Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração ficarão apreendidos pela autoridade competente durante o processamento do auto de infração.

Art. 94. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento deste Código e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 2,5 (dois vírgula cinco) Unidades Padrão Fiscal - Upf's - e o máximo de 5.000.000 (cinco milhões) de UPF's, ou outra unidade que venha a substituí-la.

§ 1º O não recolhimento do valor da multa, na forma e nos prazos especificados, implicará inscrição do respectivo débito na dívida ativa e a sua posterior cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN/RS -, bem como em Cadastros de Proteção ao Crédito.

§ 2º As multas estarão sujeitas à atualização, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, pelos critérios de correção, de juros e com a incidência dos demais encargos aplicados aos créditos tributários estaduais.

Art. 95. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 96. Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 97. Para o efeito do disposto no inciso III do art. 96 deste Código, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

III - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; e

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 98. Para o efeito do disposto no inciso III do art. 96 deste Código, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência;

II - a extensão e gravidade da degradação ambiental quantificada pelos critérios de risco à saúde humana, destruição da flora e fauna;

III - a infração atingir um grande número de vidas humanas, direitos difusos ou transindividuais;

IV - a infração causar danos permanentes à saúde humana;

V - a infração atingir área sob proteção legal e/ou especialmente protegida;

VI - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação;

VII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;

VIII - o autor da infração se utilizar da condição de agente público para a prática de infração;

IX - o autor da infração tentar se eximir da responsabilidade, atribuindo a causa do dano a outrem;

X - a ação sobre espécies raras, endêmicas, ameaçadas, vulneráveis ou em perigo de extinção ou em período defeso;

XI - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

XII - concorrendo para danos à propriedade alheia;

XIII - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

XIV - em domingos ou feriados;

XV - à noite;

XVI - em épocas de seca ou inundações;

XVII - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

XVIII - mediante fraude ou abuso de confiança;

XIX - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XX - atingindo sítios de reprodução de espécies da fauna nativa, ou atingindo suas rotas migratórias;

XXI - atingindo área de especial interesse cultural ou paisagístico; e

XXII - atingindo fisionomias de vegetação parque de espinilho, butiazais e matas de pau-ferro.

Art. 99. Para a imposição e gradação da penalidade ambiental de multa, a autoridade competente observará a situação econômica do infrator, reduzindo seus valores nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 99. Para a imposição e gradação da sanção administrativa ambiental de multa, a autoridade competente observará:

I – aplicação da sanção administrativa de multa somente após a constatação do não cumprimento das obrigações de fazer e não fazer estabelecidas pela sanção administrativa de advertência;

II - a situação econômica do autuado, reduzindo seus valores nos casos em que for verificada situação de vulnerabilidade econômica;

III – a não inviabilidade econômica da empresa ou atividade econômica desenvolvida;

IV – que o valor da multa não seja análoga a pena de confisco.

§ 1º Para caracterização da situação econômica do infrator, serão considerados os seguintes aspectos:

I - tamanho do empreendimento ou do estabelecimento rural próprio afetado pela infração;

II - renda familiar monetária bruta anual do infrator, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III - composição do núcleo familiar do infrator;

IV - valor dos bens móveis e imóveis possuídos pelo infrator; e

V - acesso do infrator ao crédito oficial e aos bens e serviços públicos.

§ 2º As informações relativas à situação econômica do infrator poderão ser apresentadas quando da apresentação de defesa do autuado.

§ 3º É considerado vulnerável economicamente o infrator que apresente 2 (duas) ou mais das seguintes condições:

I - possuir ou ocupar empreendimento ou estabelecimento rural afetado pela infração com área total inferior a 4 (quatro) módulos fiscais definidos na legislação em vigor;

II - possuir renda familiar monetária bruta anual inferior a 12 (doze) vezes o Piso Salarial definido pela legislação estadual, excluídos os benefícios recebidos do Sistema Público de Seguridade Social;

III - obtiver sua renda familiar predominantemente da atividade econômica relacionada à infração;

IV - destinar sua produção vinculada à infração predominantemente para a subsistência do núcleo familiar;

V - utilizar, na atividade vinculada à infração, exclusivamente o trabalho do próprio núcleo familiar empreendedor, sem emprego de trabalhadores assalariados, mesmo que eventuais ou informais;

VI - compuser núcleo familiar formado majoritariamente por menores de 16 (dezesesseis) anos, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos e homens maiores de 60 (sessenta) anos;

VII - compuser núcleo familiar formado por pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - possuir bens móveis e imóveis no valor total inferior a 10 (dez) vezes o valor da multa;

IX - não utilizar, individualmente ou em grupo, recursos ao amparo do crédito rural oficial; e

X - não ter acesso regular, individualmente ou em grupo, aos serviços públicos de saúde, educação, saneamento, eletrificação, assistência técnica e extensão rural.

§ 4º Ao infrator em situação de vulnerabilidade econômica será aplicada preferencialmente a conversão ou a substituição da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos deste Código.

Art. 100. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 3 (três) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no “caput” deste artigo;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de 10 (dez) dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 100. § 4º- Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento definitivo na instância administrativa, a autoridade ambiental deverá:

I – notificar o autuado para que apresente defesa, se manifestando sobre o agravamento da penalidade no prazo de 30 (trinta) dias; e

II - agravar a pena conforme disposto no “caput” deste artigo, se cabível;

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade, se aplicável.

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsto neste Código.

Art. 101. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste Código, o infrator, independentemente da existência de culpa, é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente por sua atividade.

§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades cíveis, penais e administrativas, e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo, nos prazos e condições fixados pela autoridade competente.

§ 2º Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado não o fizer no tempo apurado pela autoridade competente, deverá o Estado fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou as suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridos na recuperação.

Art. 102. Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 103. O servidor público que por erro grosseiro ou dolosamente concorra para a prática de infração às disposições deste Código e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, inclusive à perda do cargo, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que deu causa.

CAPÍTULO XII - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 104. Constatada a infração ambiental, o agente autuante poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 104. § 2º A aplicação das medidas administrativas será lavrada em formulário próprio anexo ao auto de infração que estabeleça a sanção de advertência, sem emendas ou rasuras

que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º Os animais, os produtos e os subprodutos de qualquer natureza serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 4º Os instrumentos, os equipamentos, os petrechos e os veículos utilizados para a prática da infração serão apreendidos nos casos previstos neste Código.

§ 5º O embargo de obra ou atividade restringir-se-á aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 6º A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

Art. 105. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada que demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração pública estadual para realizar o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 106. Os bens, os animais, os produtos, os subprodutos, os instrumentos, os equipamentos, os petrechos ou os veículos apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou da entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário até o julgamento do procedimento administrativo.

§ 1º Nos casos de anulação, de cancelamento ou de revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem, o animal, o produto, o subproduto, o instrumento, o equipamento, o petrecho e o veículo no estado em que se encontrar ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no Termo de Apreensão.

§ 2º O depósito poderá ser confiado a órgãos e a entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar ou ao próprio autuado, na qualidade de depositário fiel, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações.

Art. 107. Os órgãos de fiscalização ambiental, suas autoridades e seus agentes poderão, para a respectiva atuação, convocar e solicitar o apoio de qualquer força policial, caso necessário, resguardando-se as devidas cautelas e não ensejando abuso ou excesso de poder.

CAPÍTULO XIII - DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 108. Por meio do Termo de Compromisso Ambiental - TCA -, firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e a recuperar o meio ambiente.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 108. Por meio do Termo de Compromisso Ambiental - TCA -, firmado entre autoridade administrativa ambiental e o administrado após composição administrativa pelas Câmaras, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e a recuperar o meio ambiente mediante medida ambiental associada prevista neste Código.

§ 1º No TCA, deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida, além do pagamento integral da multa decorrente da infração.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 108. § 1º No TCA, deverá constar obrigatoriamente a multa para o caso de descumprimento da obrigação assumida, que deverá corresponder ao da multa administrativa que seria aplicada em infração administrativa ambiental.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente, conforme dispuser regulamento, devendo o restante do valor ser pago por ocasião da assinatura do termo de que trata o “caput” deste artigo.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 108. § 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo autuado compromissário, será isento da multa administrativa.

§ 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar ou corrigir a degradação ambiental, acordada conforme o “caput” deste artigo, será aplicada a penalidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Os valores apurados nos §§ 1º e 3º deste artigo serão recolhidos ao fundo estadual competente, no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.

Art. 109. A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e programas e ações de educação ambiental, a critério do órgão ambiental, mediante TCA, nos termos do art. 108 deste Código.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 109. A multa poderá ser convertida em medida associada ambiental e em programas e ações de educação ambiental, mediante composição administrativa no TCA, nos termos do

art. 108 deste Código.

Art. 110. As penalidades de multa aplicadas a infratores não reincidentes poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas à área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão autuante.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 110. A sanção de multa aplicadas em processo administrativo sancionador ambiental poderão ser substituídas, por composição administrativa, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas à área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão autuante.

CAPÍTULO XIV - DOS PROCEDIMENTOS

Art. 111. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, que poderá ser instruído ou estar acompanhado de Relatório de Vistoria ou de fiscalização do Auto de Constatação, do Termo de Notificação, da informação técnica ou da denúncia, bem como dos demais Termos Próprios lavrados em decorrência das infrações, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O procedimento e a tramitação de expediente administrativo a que se refere o “caput” deste artigo não impedem a propositura de medidas judiciais pela autoridade ambiental sempre que as medidas administrativas adotadas com fulcro no Poder de Polícia Ambiental se mostrem insuficientes para garantir a cessação e a recuperação dos danos ambientais.

TEXTO ADITIVO

Art. 111. § 2º No exercício de poder de polícia ambiental e do direito administrativo sancionador ambiental a ação fiscal do agente público deverá ser registrada mediante gravação completa dos atos praticados e acostada aos autos do processo administrativo, sob pena de nulidade.

Art. 113. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente, por representante legal ou por preposto;

II - pelo correio ou por via postal, com Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, ou ainda se não for encontrado no endereço indicado.

§ 1º Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa

circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

§ 2º O edital referido no inciso III do “caput” deste artigo será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º Encaminhada a notificação ao endereço da sede, representação ou filial da pessoa jurídica, considera-se ela notificada.

Art. 114. O autuado por infração ambiental poderá:

I - no caso das multas, optar pelo pagamento integral do seu valor, à vista, podendo ter seu montante reduzido em 50% (cinquenta por cento), momento em que o processo é extinto;

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 114. I - no caso de aplicação de sanção de multa, optar pelo pagamento integral do seu valor, à vista, caso em que seu montante será reduzido em dois terço se primário e em 50% (cinquenta por cento) se reincidente, momento em que o processo é extinto;

II - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração;
e

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 114. II - apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da juntada do mandado de notificação cumprido positivamente;

III - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 114. III – interpor recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da notificação do julgamento;

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 114. IV – optar pelo pagamento da multa mediante parcelamento, em condições iguais aos créditos tributários estaduais.

§ 1º No caso do inciso I do “caput” deste artigo, o pagamento deve ser feito em até 10 (dez) dias úteis após a Art. 112. A constatação é o ato pelo qual o servidor público registra de forma completa, clara e objetiva os fatos que possam constituir infração administrativa ambiental.

§ 2º As multas estarão sujeitas à atualização, desde a lavratura do auto de infração até o

seu efetivo pagamento, pelos critérios de correção, de juros e com a incidência dos demais encargos aplicados aos créditos tributários estaduais, sem prejuízo da sua inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

§ 3º Os demais atos, prazos, competência para julgamento e instâncias do procedimento administrativo serão disciplinados no regulamento deste Código.

TEXTO MODIFICATIVO

Art. 114. § 3 – Os demais atos, prazos, competência para julgamento e instâncias do procedimento administrativo sancionador ambiental não previsto neste Código serão disciplinados em regulamento.

§ 4º É condição indispensável ao conhecimento e processamento da defesa do autuado que seja indicado, na referida manifestação, o endereço eletrônico ou físico para o qual serão remetidas todas e quaisquer comunicações processuais.

§ 5º O envio das comunicações processuais ao endereço indicado presume de modo absoluto a ciência do autuado ou do interessado do conteúdo da comunicação.

§ 6º É ônus do autuado informar nos autos do processo eventual modificação do seu endereço eletrônico ou físico.

§ 7º Não é extinto o dever de recuperação ambiental pelo pagamento da multa, ainda que na forma do § 1º deste artigo.

§ 8º Deverá ser garantida a participação de representantes da sociedade civil organizada na última instância de julgamento dos recursos administrativos, conforme regulamentação.

Art. 115. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao fundo estadual competente.

§ 1º A notificação para pagamento da multa será feita mediante o envio de comunicação ao endereço fornecido pelo autuado na forma do § 5º do art. 114 deste Código.

§ 2º Na hipótese de não ser oferecida defesa, a comunicação de que trata o “caput” deste artigo será feita por meio de registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, quando não localizado o infrator.

§ 3º As multas não pagas administrativamente, findado o prazo descrito no “caput” deste artigo, serão inscritas na dívida ativa do Estado, para posterior cobrança judicial.

Proposta de alteração na Legislação de Gestão de Recursos Hídricos

APRESENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Água doce potável é um recurso econômico estratégico de igual importância como são energia e combustíveis. Inúmeros conflitos mundiais, especialmente no Oriente Médio e no Norte da África tiveram como causa o controle das fontes de água doce potável.

No Brasil, exceto na Região Nordeste, o acesso à água doce potável nunca foi um problema em face a abundância dos recursos hídricos. Até agora. O aumento demográfico concentrado em zonas urbanas, a expansão do agronegócio e os eventos climáticos adversos estão despertando a importância estratégica dos recursos hídricos, até então visto como campo secundário e marginal do Direito Ambiental.

O Direito das Águas possui autonomia em relação ao Direito Ambiental e nos últimos anos vem adquirindo uma importância que se iguala ao Direito Ambiental, até porque nunca é demais repetir que água em estado líquido é vida e sem água doce potável a vida humana torna-se impossível.

O direito estadual sobre recursos hídricos é anterior ao direito federal sobre recursos hídricos e precisa estar compatível com a legislação federal.

Ao estudarmos com profundidade a legislação estadual para fins de sua atualização e compatibilização com o direito federal a conclusão que se chegou foi a edição de um novo texto legislativo sem contradições e obscuridades de redação legislativa e que aumentará a segurança jurídica para o acesso a esse estratégico e vital recurso econômico que é a água doce potável.

As alterações legislativas propostas são no sentido de aperfeiçoar a gestão pública das águas de domínio estadual, retirando entraves burocráticos e estabelecendo um processo administrativo baseado na boa-fé objetiva, onde a relação entre a Administração Pública e os Administrados seja feita com presunção de inocência e honestidade e não com base culpa e desonestidade presumida.

**RS Sustentável – Cada Gota Conta - Assembleia Legislativa do
Rio Grande do Sul – 2024/2025**

*Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994.

**TÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º As águas de domínio estadual são um bem de domínios públicos inalienáveis, considerado um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos deve obedecer à seguinte ordem de prioridades:

I - o abastecimento do consumo humano urbano e rurais;

II - a dessedentação animal;

III - desenvolvimento da produção de alimentos, incluindo com utilização de irrigação;

IV - permitir o desenvolvimento e a continuidade das atividades econômicas em todos setores produtivos, como em unidades indústrias e empresariais em geral;

§ 1º Os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, compreendendo as fases aérea, superficial e subterrânea.

§ 2º A bacia hidrográfica é a unidade territorial básica de intervenção para planejamento e gestão implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e a atuação nos Sistemas Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 2º A Política Estadual de Recursos Hídricos tem como fundamento, além do disposto no artigo anterior, que o planejamento e a gestão pública dos recursos hídricos sejam descentralizadas e contem com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades e proporcione o uso múltiplos das águas de domínio do Estado.

Art. 3º Os fundamentos e objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos e da gestão pública dos recursos hídricos previstos nesta Lei são reconhecidos como interesse público primário, assim entendido como interesse geral da sociedade do rio-grandense.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Estadual de Recursos Hídricos tem como objetivo:

I - assegurar a disponibilidade quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos aos usuários de recursos hídricos atuais e às gerações futuras;

II – garantir um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável, de equilíbrio entre as atividades humanas e o meio ambiente natural, pela utilização racional e integrada de recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário;

III - a harmonização entre os usos múltiplos e racionais dos recursos hídricos;

IV - a melhoria em padrões quantitativos e qualitativos dos recursos hídricos, para ajustá-los de modo a impedir a sua degradação e poluição e assegurar o aumento da capacidade de suprimento dos corpos de água;

V – garantir a operação eficiente dos serviços públicos de saneamento;

VI – incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais;

VII – o reuso de águas.

Art. 5º São, ainda, objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos cooperar com:

I - as ações de defesa civil;

II - a preservação do meio ambiente natural;

III - a preservação e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural, como enchentes e estiagens ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV – a conservação de solos;

V - o manejo de resíduos em locais adequados;

VI - o desassoreamento de reservatórios e cursos naturais e artificiais d'águas.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS

Art. 6º A Política Estadual de Recursos hídricos rege-se pelos seguintes princípios e conceitos:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas do usuário de recur-

sos hídricos, assegurado as garantias dos direitos de liberdades econômicas previstas em lei, entre outras o de não ser exigida medida ou prestação mitigatória ou compensatória abusiva ou restritiva de direito na outorga de direito de uso de recurso hídrico ou no exercício do direito administrativo sancionador;

II - a boa-fé do usuário de recursos hídricos perante as autoridades públicas outorgantes e demais agentes públicos;

III - o reconhecimento da vulnerabilidade do usuário de recursos hídricos perante a entidade pública outorgante, cujo afastamento é limitado a questões de má-fé, hipossuficiência ou reincidência, conformes critérios estabelecidos em regulamento ou na ausência desses, observando os princípios de processo civil.

IV – proteção contra arbitrariedades e preservação da boa-fé objetiva, onde todo usuário de recursos hídricos tem direito a ser tratado pelas autoridades públicas e agentes públicos sem arbitrariedade;

V – a observação da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, instituída pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, no processo administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos e no exercício e no exercício do direito administrativo sancionador;

VI – em caso de conflito normativo, a autoridade pública outorgante deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão;

VII – observar o postulado normativo da proibição de excesso, no sentido de que nenhum ato público ao reconhecer o direito do usuário de recursos hídricos estabeleça restrição e limitação que acabe inviabilizando ou limitando o exercício desse direito.

VIII - vedada da aplicação retroativa menos benéfica de qualquer norma primária ou secundária da legislação, assim como de nova interpretação menos benéfica ao usuário de recursos hídricos.

§ 1º A Política Estadual de Recursos hídricos e os órgãos administrativos e singulares do Sistema Estadual de Recursos Hídricos devem respeitar as garantias asseguradas no processo administrativo de outorga ou sancionador, entre outras as seguintes em favor do usuário de recursos hídricos:

I - os direitos à comunicação dos atos processuais, à apresentação de alegações iniciais, incidentais e finais, à produção de provas, a impugnação das decisões por meios embargos e recursos e a sua correção administrativa, assim como revisão do ato final;

II - - gozar de presunção de boa-fé nos atos que praticar no processo administrativo;

III – receber tratamento isonômico da autoridade pública outorgante competente, caso em que esse ato administrativo estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;

IV – não ser exigido a cumprir obrigação de fazer e não fazer e nem receber sanção com base

em norma secundária;

V - não ser exigido certidão sem previsão expressa em lei;

VI - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em ato normativo adequado, caso em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato;

VII – a duração razoável do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

VIII - a correição em caso de “*error in procedendo*” e pela inversão tumultuária da ordem processual no processo administrativo;

IX - a ter uma decisão com resolução de mérito no processo administrativo.

§ 2º É dever da autoridade pública outorgante:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os usuários de recursos hídricos;

II – não exigir do outorgado usuários de recursos hídricos o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer e nem impor sanção com base em norma secundária;

III - não exigir do usuário de recursos hídricos certidão sem previsão expressa em lei;

IV – receber qualquer documento do usuário de recursos hídricos que tenha arquivado por meio de microfilme ou por meio digital, caso em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato para obtenção da outorga de direito de uso de recursos públicos;

V – na prolação de qualquer decisão administrativa:

a) observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos outorgados usuários, contendo motivação conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e sua regulamentação;

b) adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos outorgados usuários;

c) a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

d) deve considerar os postulados normativos da ponderação e da concordância prática;

e) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público primário;

f) observar a proibição de excesso, no sentido de quando reconhecer um direito do usuário de recursos hídricos, não estabeleça exigências, restrições e limitações excessivas que inviabilize o exercício desse mesmo direito reconhecido;

VI – resolver as dúvidas de interpretação de direito de forma a atender o seu fim público que se destina que é a garantia do emprego de uso múltiplos dos recursos hídricos e a harmonia do interesse público primário e do usuários de recursos hídricos;

VII – não aplicação retroativa de nova interpretação ou orientação geral.

§ 3º Os direitos previstos no caput e parágrafos anteriores são considerados como direitos líquidos e certos dos usuários de recursos hídricos e sua violação é considerada como ilegalidade e gera a nulidade do ato.

§ 4º Nos termos do presente artigo, quando a água é empregada como insumo essencial para atividade econômica, o ato de autorização e renovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio estadual é equiparado ao ato público de liberação de atividades econômicas previstas na Lei Federal nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e na Lei Estadual nº 15.431, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica.

Art. 7º Na gestão pública de recursos hídricos é obrigatório que as relações entre as entidades públicas outorgantes com os usuários de recursos hídricos sejam regidas entre outros princípios de direito público pelo princípio da boa-fé objetiva, que presume a inocência e a honestidade do usuário de recursos hídricos perante as autoridades públicas outorgantes e demais agentes públicos.

§ 1º A boa fé e suas presunções jurídicas devem ser considerada na apuração da não culpabilidade dos usuários de águas em qualquer processo administrativo.

§ 2º Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva deve ser simplificada e quando possível dispensada a exigência de documentos, nas relações entre a entidade pública outorgante e o usuário de recursos hídricos.

§ 3º Equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito em processo administrativo, qualquer documento arquivado por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em lei que garanta a cadeia de custódia da prova digital.

§ 4º O uso de documento de identidade pessoal e profissional com fotografia e os demais documentos pessoais e de constituição de pessoa jurídica por meio digital dispensa apresentação do mesmo documento em formato físico no processo administrativo.

§ 5º As cópias reprográficas ou digitais de documentos declaradas autênticas pelo advogado ou pelo responsável técnico do usuário de recursos hídricos, sob sua responsabilidade pessoal, fazem a mesma prova que os originais perante a entidade pública outorgante.

§ 6º Quando, por motivo não imputável ao usuário de recursos hídricos, não for possível obter documento comprobatório de regularidade diretamente do órgão ou entidade dos outros Poderes ou entes da Federação responsável pela emissão, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo usuário de recursos hídricos ou de seu advogado ou responsável técnico, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 7º É vedada a entidade administrativa outorgante exigir direta ou indiretamente, certidão ou declaração sem previsão expressa em lei ou delimitar o prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

Art. 8º A entidade pública outorgante deve atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação da legislação primária e secundária que rege a Política Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será feito por meio de instrumentos jurídicos adequados como normas secundárias, súmulas administrativas e respostas a consultas, que terão caráter vinculante para respectiva entidade estatal a que se destine, até ulterior revisão.

§ 2º A autoridade pública outorgante não poderá decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

§ 3º A motivação na decisão que trata parágrafo deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato administrativo normativo ou singular, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 9º C. A decisão em processo administrativo que decretar a invalidação de ato administrativo normativo ou singular deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

§ 1º A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 2º. No caso do presente artigo não pode impor ao usuário de recursos hídricos atingido ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos

Art. 10. A decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito ao usuário de recurso hídricos, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 1º A revisão pela autoridade pública outorgante superior, quanto à validade de ato administrativo normativo ou singular, cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

§ 2º. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Art. 11. Na edição de norma secundária com base na presente Lei, seja de natureza regulamentar ou de qualquer outra categoria administrativa normativa deve ser evitado o abuso de poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar obrigações de fazer e não fazer ou de estabelecer sanções administrativas ou dar interpretação nesse sentido na aplicação da lei;

II - criar reserva ao favorecer determinado usuário de recursos hídricos ou grupo desse em prejuízo dos demais usuários de águas;

III - redigir enunciados que impeçam ou dificultem o acesso de novos usuários aos recursos hídricos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim previsto nesta Lei;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias em emprego de recursos hídricos, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação do usuário de recurso hídricos sem demonstração de benefícios;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de atividade registral, notarial ou cadastros para emissão do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

VIII - introduzir limites à livre formação de atividades econômicas para emissão de ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária ou de tarifa, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos da liberdade de exercer atividade econômica de baixo risco.

Parágrafo único. A proibição de abuso de poder regulatório prevista neste artigo é extensiva a edição de ato administrativo singular pela autoridade pública outorgante na aplicação e interpretação de norma primária e secundária que tenha por objeto a gestão pública de recursos públicos.

Art. 12. As propostas de edição ou de alteração de normas secundárias que sejam de interesse geral serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto ambiental, econômico e social.

§ 1º A realização da análise de impacto regulatório se aplica, ainda, em relação ato administrativo singular cujos efeitos atinja um grupo expressivo de usuários de recursos hídricos.

§ 2º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos estabelecerá mediante resolução:

I - as diretrizes de estudos técnicos que devem ser apresentados;

II - a metodologia da análise de impacto regulatório e o seu nível de risco;

III - os quesitos mínimos a serem objeto de exame na análise de impacto regulatório;

§ 3º O estudo técnico a que se refere o parágrafo anterior para análise de impacto regulatório e fins de gestão de recursos hídricos deve demonstrar a vazão de permanência proposta como

referência para outorga de direitos de uso de recursos hídricos ou para vazão remanescente, observada as informações hidrológicas.

§ 4º A análise de impacto regulatório deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial em local de fácil acesso, em período nunca inferior a 30 (trinta) dias úteis, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados e consultadas as entidades representativas dos usuários de recursos hídricos.

§ 5º Sempre que possível deverá ser realizada consulta ou audiência pública para audição dos interessados na alteração da norma que resulte em impacto regulatório.

§ 6º Devem ser ouvidas obrigatoriamente as autoridades públicas administrativas estadual e municipais e os Comitês de bacias hidrográficas e entidades representativas de usuários de recursos hídricos.

7º Na ausência ou demora injustificada de deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a compete a pública outorgante superior editar ato normativo equivalente a resolução a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, com obrigatoriedade de sua publicação em seu site institucional.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 13. Constituem diretrizes gerais de ação administrativa de planejamento e de gestão pública para implementação da Política Estadual de Recursos hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do território estadual;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;

VII – na descentralização do planejamento e da gestão pública dos recursos hídricos articular-se para cooperação participativa dos Municípios e de suas associações municipalistas e consórcios públicos

Art. 14. O Estado articular-se-á com a União tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 15. São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III – a incidência e a não incidência outorga dos direitos de uso de recursos hídricos de domínio estadual;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V – as informações oficiais de recursos hídricos.

Seção II Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 16. Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o planejamento e a gestão pública dos recursos hídricos.

Art. 17. Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica e aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 18. Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

I V - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos

recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 19. Os Planos de Recursos Hídricos devem observar os múltiplos e racionais dos recursos hídricos pela ordem de prioridade estabelecida no artigo 1º desta Lei.

§ 1º A hierarquia dos demais usos não previstos no caput do presente artigo será estabelecida nos planos de bacia hidrográfica.

§ 2º Ocorrendo a vazão mínima necessária de fluxo de água, independentemente da causa, o órgão administrativo singular estadual com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos poderá modificar por ato administrativo motivado e baseado em análise de risco regulatório, contendo estudos técnicos científicos as condições fixadas no ato de autorização da outorga de direito de recursos hídricos.

Art. 20. Os parâmetros técnicos científicos necessários para orientar aos atos de autorização, renovação, modificação e cancelamento da outorga de direito de uso de recursos hídricos serão definidos mediante análise de risco regulatório.

§ 1º Os planos de Bacia Hidrográfica estabelecerão os valores referentes aos parâmetros técnicos mencionados no “caput”, específicos para cada Bacia, a serem observados na outorga.

§ 2º Enquanto não estiver estabelecido o Plano de uma Bacia Hidrográfica, o órgão administrativo singular estadual com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos definirá esses valores, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º O disposto no presente artigo, sob pena de nulidade, exige a análise de impacto regulatório, com disponibilização em sítios eletrônicos oficiais, em local de fácil acesso, em período nunca inferior a 30 (trinta) dias, entre outras informações as fontes de dados usados para a análise e a consultadas as entidades representativas dos usuários de recursos hídricos.

Art. 21. Enquanto não estiver estabelecido o Plano de uma determinada Bacia Hidrográfica, a definição da hierarquia de usos de recursos deverá ser feita observando a seguinte ordem sucessivamente:

I – pelo Comitê da Bacia Hidrográfica com a participação dos usuários envolvidos;

II - na falta do Comitê da Bacia Hidrográfica, pela associação de usuários de recursos hídricos;

III – na ausência dos elencados no item anterior, pelo órgão administrativo singular estadual com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos.

Parágrafo único. A definição prevista no caput deste artigo observará o princípio a preservação do interesse público e a manutenção dos recursos hídricos a longo prazo, observada a obrigatoriedade da realização da análise de impacto regulatório.

Seção III Do Enquadramento dos Corpos de Água

Art. 22. O enquadramento dos corpos de água de domínio estadual em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 23. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental e incluídas como informação oficial no Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul.

Seção IV Da Incidência da Outorga de Uso de Recursos Hídricos

Art. 24. Estão sujeitos ao regime jurídico de outorga de direito de uso de recursos hídricos qualquer empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas e qualitativas, ou ambas, das águas de domínio estadual, as seguintes atividades de uso de águas:

- I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
- III - lançamento em corpo de água de resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, caso em que será da competência da entidade pública ambiental do Estado;
- IV - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 25. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo das águas de domínio do Estado e garantir os seus usos múltiplos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

§ 1º A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo em que o Poder Público autoriza, renova, modifica ou cancela ao usuário de recursos hídricos o direito de uso de

águas de domínio estadual, sempre por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

§ 2º O ato administrativo de autorização e renovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos está condicionada às prioridades de uso múltiplos estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica, deve respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas aos transportes aquaviários, quando for o caso.

Art. 26. O usuário de recursos hídrico é obrigado a cumprir as disposições do Código de Águas, a legislação de gestão pública de recursos hídricos federal e estadual e ainda a legislação ambiental.

§ 1º A água objeto de outorga de direito uso de recursos hídricos autorizada para um fim não poderá ser aplicada a fim diverso, salvo nova outorga.

§ 2º Transferida, a qualquer título, a atividade de uso de recursos hídricos autorizada ao usuário de recurso hídricos, a respectiva outorga de direito de uso de recursos hídricos é transferida ao novo usuário de recurso hídrico, ficando ambos usuários obrigados a comunicar a autoridade pública outorgante superior, sob pena de cancelamento da outorga.

§ 3º A outorga de direito de uso de recurso hídrico autorizada em caráter precário, podem ser canceladas a qualquer momento por decisão motivada que justifique o interesse público do cancelamento.

Art. 27. A autorização contida na outorga de direito de uso de recurso hídrico é por prazo determinado não excedente a 35 (tinta e cinco) anos, podendo ser renovada.

§ 1º O prazo da autorização não poderá ser inferior:

I - a 10 (dez) nos casos de nível de risco I e II de atividade de uso de recursos hídricos;

II – a 20 (vinte) anos, no caso de nível de risco III de atividade de uso de recursos hídricos.

§ 2º É renovável a autorização da outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo de autorização.

Art. 28. Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar preponderantemente os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelas autoridades públicas singulares ou colegiadas competentes.

Art. 29. O risco da atividade de uso de recursos hídricos que afetem as condições quantitativas das águas é classificado em:

I - nível de risco I: para os casos de baixa complexidade, quando o risco for inexistente, irrelevante ou leve na atividade de uso de recursos hídricos, nas seguintes hipóteses de:

a) de risco inexistente ou irrelevante, nos casos de não incidência da outorga de direito de recursos hídricos;

b) risco leve, nos casos de:

1 - açudes para atividade de usos múltiplos e racionais de água, com somatório de área de bacia de acumulação (área alagada) com até 5,0 (cinco) hectares formados pela acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição, oriundas de cursos d'água ou desvio de parte da vazão de curso d'água, que a legislação primária ou secundária ambiental considere como não incidente de licenciamento ambiental;

2 - cursos e reservatórios de águas que a legislação federal de proteção da vegetação nativa, em especial o Código Florestal Brasileiro, dispense a obrigatoriedade da Área de Proteção Ambiental – APP –, nos casos não se enquadre no item anterior desta alínea;

II - nível de risco II: para os casos de média complexidade, quando o risco for moderado na atividade de uso de recursos hídricos, que se presume quando não enquadrada no inciso anterior ou no inciso posterior, permitem vistoria técnica posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não sejam constatadas irregularidades insanáveis prevista ou decorrente de lei;

III - nível de risco III: para os casos de alta complexidade, quando o risco for alto na atividade de uso de recursos hídricos e exige a realização de vistoria técnica prévia para início da atividade.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos especificará as hipóteses de classificação de nível de risco da atividade de uso recursos hídricos, na forma do disposto no caput deste artigo, devendo ser dado publicidade no site eletrônico oficial às manifestações técnicas que subsidiam a edição da resolução e precedida de análise de impacto regulatório.

Art. 30. O risco da atividade de uso de recursos hídricos que afetem as condições qualitativas das águas é classificado em:

I - nível de risco I, independe de ato de outorga de direito de uso de recursos públicos, nos casos de não incidência da outorga;

II – nível de risco II, que se presume quando não enquadrada no inciso anterior ou posterior, permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não sejam constatadas irregularidades insanáveis;

III - nível de risco III exige que seja definida expressamente em norma secundária pela competente autoridade pública outorgante e a realização de vistoria prévia para início da atividade.

Art. 31. A atividade de uso de recursos hídricos poderá ser enquadrada em níveis distintos de risco, em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características e se houver possibilidade de aumento de risco envolvido.

§ 1º A classificação de risco de que trata o caput deste artigo assegurará que:

I - todas as hipóteses de emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos estejam classificadas em, no mínimo, um dos níveis de risco;

II - pelo menos uma hipótese esteja classificada no nível de risco I.

§ 2º A condição prevista no inciso II do caput poderá ser afastada mediante justificativa da autoridade pública outorgante superior.

Art. 32. A classificação de atividade de uso de recursos hídricos em nível de risco é considerada de interesse geral dos usuários de recursos hídricos e exige para sua validade a realização de análise de impacto regulatório.

Art. 33. A autoridade pública outorgante superior considerará, para aferir o nível de risco da atividade de uso de recursos hídricos, no mínimo, que deverá ser levado em conta o resultado da análise do impacto regulatório:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso à saúde pública, ao meio ambiente e à propriedade de terceiros;

II – a extensão, a gravidade ou o grau de reparabilidade de impacto causado à sociedade na hipótese de eventos danosos associados à atividade de uso de águas.

§ 1º A classificação do risco da atividade de uso de águas será aferida preferencialmente por meio de análise quantitativa e estatística e em estudos técnicos científicos.

§ 2º Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco de atividade de uso de águas devem ainda observar preponderantemente os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelas autoridades públicas singulares ou colegiadas competentes.

Art. 34 O Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá estabelecer por resolução critérios para alteração do enquadramento do nível de risco II e III da atividade de uso de recursos hídricos, mediante a demonstração pelo usuário de recursos hídricos da existência de instrumentos que, a critério da autoridade pública outorgante superior reduzam ou anulem o risco inerente à atividade de uso de recursos hídricos, tais como:

I – declaração própria do usuário de recursos hídricos ou de terceiros como substituto de documentos ou de comprovantes, declarada como autênticas, sob sua responsabilidade, se não lhe forem impugnadas a autenticidade

II - ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade;

III – contrato de seguro;

IV – prestação de garantia legal;

V – laudos de profissionais privados habilitados quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou legais, com emissão da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos normatizará ainda as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou prestação de garantia, nos termos disposto neste artigo.

Art. 35. São efeitos da classificação de nível de risco da atividade de uso de recursos hídricos:

I – no nível de risco I, nos casos de risco inexistente ou irrelevante, exigirá apenas a comunicação da atividade, em face a não incidência da obrigatoriedade de outorga;

II - na nível de risco I nos casos de risco leve, observará o rito sumaríssimo de autorização eletrônica proferida automaticamente no protocolo do pedido da outorga de direito de uso de recursos hídricos, mediante Declaração de Adesão e Compromisso – DAC – do usuário de recursos hídricos aos critérios e documentos previstos ou decorrente desta Lei, especificados de forma simplificadas;

III – na de nível de risco II, observará o rito sumário de aprovação tácita, previsto no artigo 88 desta Lei;

IV – na de nível de risco IV, observará o rito ordinário de aprovação.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não afasta a ação fiscal posterior e a qualquer tempo, especialmente constatar se a atividade seja realmente se enquadra no de nível de risco prevista nesta Lei.

§ 2º A vistoria técnica prévia ou posterior realizada por agente público de fiscalização, que entre outros fins deverá verificar o nível de risco da atividade de uso de recursos hídricos poderá ser presencial ou por meio remoto via eletrônica ou ainda em modo misto e deverá obrigatoriamente ser registradas as imagens completas no processo administrativo e comunicado ao usuário de recursos hídricos.

Seção V

Da não Incidência da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 36. Independem de outorga de direito de uso de recursos hídricos, sendo classificados no nível I de risco como inexistente ou irrelevante:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, que se enquadrem nas seguintes condições, cumulativamente:

a) apresentem população igual ou inferior a seiscentos habitantes;

b) estejam localizados em área rural regularmente definida;

c) sejam constituídos por um conjunto de edificações adjacentes, com características de permanência, ainda que em um único bem imóvel rural;

d) destinem-se ao consumo humano, à dessedentação animal, à produção primária e as pequenas agroindústrias familiares;

e) realizem captações com vazões de volume captado por intervenções subterrâneas de no máximo 259,2 m³/dia

II - as derivações de volumes de água considerados insignificantes, decorrentes das seguintes

intervenções:

a) na limpeza de cursos e reservatórios d'águas naturais e artificiais localizados na zona rural que não envolvam dragagem de materiais;

b) desassoreamento cursos e reservatórios d'água naturais e artificiais localizados em zona urbana, sem alteração do seu traçado original, realizados por Governo Municipal para a remoção de sedimentos do curso hídrico, ou por usuários de recursos hídricos particulares desde que os resíduos sejam utilizados exclusivamente em obra pública;

c) de usos e interferências em cursos d'águas efêmeras;

b) no uso para criação de animais realizado de forma extensiva no qual a dessedentação ocorra diretamente no corpo d'água;

d) nos usos para lazer, recreação, balneários, composição paisagística e beleza cênica de cursos d'água na qual não haja usos consumativos de água;

III - as captações de volumes de água considerados insignificantes, desde que se destinem ao consumo humano, à dessedentação animal, à produção primária e as pequenas agroindústrias familiares em unidades familiares localizadas na zona rural em:

a) qualquer forma ou meio de captação ou derivação, inclusive em cursos d'águas, através de instalações ou infraestruturas, desde que menores ou iguais a 259,2 m³/dia;

b) poço tubular raso, cuja subida à superfície das águas subterrâneas originárias do lençol freático é por pressão da própria água, por meios manuais ou de instalação de um conjunto de bombeamento, com extração em até 20 (vinte) metros de profundidade e volumes menores ou iguais a 259,2 m³/dia;

c) poço tubular semiartesiano, cuja subida à superfície das águas subterrâneas originárias do lençol freáticos ou aquíferos necessitam da instalação de um conjunto de bombeamento, com extração entre 20 (vinte) a 60 (sessenta) metros de profundidade e com volumes menores ou iguais a 259,2 m³/dia;

d) poço tubular artesiano, cuja subida à superfície das águas subterrâneas originárias de aquíferos necessitam da instalação de um conjunto de bombeamento, com extração a mais de 60 (sessenta) metros de profundidade e com volumes menores ou iguais a 259,2 m³/dia;

IV – são ainda consideradas captações de volumes de água pluviais insignificantes sem captação ou derivação em cursos d'águas, através de instalações ou infraestruturas, em zona rural ou urbana, independente de volume:

a) as águas pluviais captadas e coletadas de telhados e de outras superfícies impermeabilizadas de prédios de qualquer natureza e armazenadas em cisternas,

b) o emprego das águas de reuso na própria unidade econômica;

V – os lançamentos considerados insignificantes nos padrões e volumes definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente;

VI - as seguintes acumulações de volumes de água consideradas insignificantes:

a) as acumulações de águas pluviais e de escoamento superficial através de açudes barrados cujo volume armazenado seja inferior ou igual a 15.000 (quinze mil) m³ e altura do nível Máximo da lâmina de água seja igual ou inferior a 5 m.

b) as acumulações de águas pluviais e de escoamento superficial através de açudes escavadas, cujo volume armazenado seja igual ou inferior a 15.000 m³ e profundidade máxima de 5 metros.

c) de águas superficiais de qualquer origem, com volume máximo de a 259,2 m³/dia.

Art. 37. Os casos de não incidência da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos são considerados pelo mero enquadramento da atividade de uso de recurso hídricos no conceito legal previsto ou decorrente do presente artigo, não sendo necessário qualquer ato declaratório público para o reconhecimento de seu status jurídico.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não afasta a ação fiscal, especialmente constatar se a atividade seja realmente se enquadra no nível I de risco.

Seção VI

Da cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 38. A cobrança pelo uso de recursos hídricos é de um preço público pela remuneração do uso da água enquanto um bem público e possui natureza de receita pública, que tem como objetivo:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Parágrafo único. O cálculo para cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado será estabelecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em análise de impacto regulatório e terá o valor definido pelos Comitês de Bacia Hidrográficas, de acordo com as condições de quantidade e qualidade de águas disponíveis na respectiva Bacia.

Art. 39. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.

Parágrafo único. Os valores apurados pela cobrança pelo uso dos recursos públicos são considerados de natureza pública e a sua arrecadação deverá ser feita por uma entidade com personalidade jurídica de direito público, entre os quais as seguintes:

I - pela Administração Direta do Estado;

II - por uma autarquia instituída para esse fim ou por uma existente na administração Indireta, desde que tenha ou obtenha previsão legal para esse tipo de arrecadação;

III – por autarquia em regime especial, sujeita a contrato de gestão, que deve estabelecer as metas negociadas a serem alcançadas com a Secretária de Estado supervisora;

IV – o consórcio público previsto na Lei Federal nº 11.107, de 2005, que o Estado seja consorciado, desde que receba autorização expressa por lei para executar as atribuições relativas a arrecadação da cobrança de uso de recursos hídricos.

Art. 40. Nos termos do artigo 171, § 3º, da Constituição do Estado, os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos deverão ser destinados as obras e à gestão dos recursos hídricos na própria bacia hidrográfica, garantindo sua conservação e a dos recursos ambientais, com prioridade para as ações preventivas, incluídos no respectivo Plano de Recursos Hídricos.

§ 1º Os valores que trata o caput deste artigo poderão ser aplicados como complemento de fontes de recursos de programas de Pagamento de Serviço Ambiental – PSA – em atividades de conservação e manutenção da vegetação nativa, desassoreamento de cursos d'água e manejo de solos que resulte na melhoria qualitativa das águas da bacia.

§ 2º A aplicação nas despesas de implantação e manutenção da Bacia Hidrográfica e do seu Comitê é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado, nos termos do Art. 22, II, § 1º, da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água na Bacia Hidrográfica.

§ 4º Aos valores arrecadados a título de contribuição de uso de recursos hídricos, enquanto receita pública observarão a legislação de licitações e contratos administrativos e estão sujeitas ao controle interno e externo de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição.

Art. 41. Estão isentos da cobrança pelo uso de recursos hídricos por ser considerado como remuneração pelo Pagamento por Serviço Ambiental:

I – uso de água, cuja devolução após sua utilização afetem positivamente as condições qualitativas de águas;

II – a armazenagem de recursos hídricos em reservatório artificial de águas.

Seção VII

Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 42. O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelas entidades públicas outorgantes serão incorporados aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 43. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantidos a toda a sociedade.

Art. 44. São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos de domínio estadual;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território estadual;
- III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.
- IV – fornecer informações oficiais para elaboração de projetos técnicos dos usuários de recursos hídricos, que deverá instruir o processo administrativo de outorga de uso de recursos hídricos;
- V – fornecer, ainda, informações oficiais para instruir os autos de infrações administrativas e servir para orientar a defesa dos usuários de água em processo administrativo sancionador.

Art. 45. Integra o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos o Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º As informações do Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul são consideradas como oficial para entre outros fins, para as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídrico e dos Planos de Recursos Hídricos, projetos e programas de políticas públicas da gestão pública de recursos hídricos e para instrução de processo administrativo.

§ 2º O Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul entre outras informações para fins oficiais deve conter o “Glossário das Águas”, explicitando em termos técnicos os conceitos das águas consagrados especialmente pela ciência hidráulica, hidrogeologia, hidrográfica e hidrologia, cujo conceitos explicitados quando não decorrentes de norma primária, são considerados como norma secundária para fins de aplicação e interpretação da legislação de recursos hídricos.

§ 3º O Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul deve conter informações para fins oficiais, com escala cartográfica atualizada, com, pelo menos, um ponto georreferenciado de amarração do perímetro:

I - a bacia hidrográfica e suas sub-bacias com seus cursos com a identificação de seus corpos d'águas naturais e artificiais;

II - a hierárquica crescente dos cursos d'águas com relação à extensão e volume d'água em principais e secundários, com seu percurso da nascente até sua foz e seus cursos superior, médio e inferior;

III - a classificação, ainda, dos cursos D'Águas pelo fluxo em perenes, intermitentes e efêmeros;

IV - o enquadramento a classificação dos cursos d'águas por classes, tendo como base o grau de água doce, água salina e água salobras;

V - as dimensões, o leito regular, a várzea de inundação ou planície de inundação, a faixa de passagem de inundação dos cursos d'águas perenes, intermitentes e efêmeros principais e secundários e dos reservatórios naturais de águas;

VI - as nascentes, olhos d'águas, banhados, a várzea de inundação ou planície de inundação, a faixa de passagem de inundação, as áreas alagadiças dos cursos d'águas;

VII - das áreas disponíveis e indisponíveis como alternativa técnica e/ou locacional à atividade de armazenagem artificial de águas.

Art. 46. Os cursos d'águas naturais de domínio estadual serão classificadas no Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul observando as peculiaridades regionais pluviométricas históricas.

Art. 47. Integra, ainda, o Sistema Estadual de Informações o Sistema de Outorga de Águas do Rio Grande do Sul – SIOUT, que entre outros objetivos visa instrumentalizar o processo administrativa via eletrônica, visando aperfeiçoar o gerenciamento de atos inerentes às outorgas de uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. O SIOUT tem ainda como objetivo disponibilizar informações constante no Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos de forma transparente e célere por meio de ferramentas com linguagem didática e acessível.

Art. 48. O usuário de recursos hídricos na comunicação de informações ao Mapa Hidrológico ou ao SIOUT, assim como em processo administrativo de outorga de uso de recursos hídricos ou no processo administrativo sancionador, por qualquer motivo que configure justa causa que impeça de protocolar qualquer documento ou informação será considerado com válido os atos a ser praticado pelo usuário de recursos hídricos comunicado via correio eletrônico, desde que estejam registrados na respectiva anotação de responsabilidade técnica e essa fique arquivada no respectivo Conselho Profissional.

Art. 49. Não dispondo a entidade pública outorgante de informação oficial que seja exigência legal que deva constar em processo administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou em processo administrativo sancionador, poderá ser suprida por declaração de profissional habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º Aplicar-se o disposto no caput deste artigo, quando as informações oficiais do Mapa Hidrológico do território do Estado e do SIOUT sejam deficientes e incompletas como elemento de prova no processo administrativo.

§ 2º As informações fornecidas nos termos do caput e do parágrafo anterior deverá ser incorporada ao Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul e ao Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 50. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, cabe as entidades públicas outorgantes, na sua esfera de competência:

I – autorizar, prorrogar, modificar e cancelar a outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regular e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 51. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, os Municípios e suas associações municipalistas ou consórcios públicos promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos,

Art. 52. O Estado e seu agente delegado devem:

I - disponibilizar em seus sites eletrônicos oficiais a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo administrado para instruir o processo administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

II - busca adotar mecanismos automatizados para recebimento dos pedidos de outorga de direito de uso de recursos público, assim como de cadastramento de informações.

Parágrafo único. Na comunicação de não incidência de obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos poderão os seus elementos informados pelo usuário de recursos hídricos verificados por meio de mecanismos tecnológicos automatizados.

TÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 53. O Sistema Estadual de Recursos Hídricos possui os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas de domínio estadual;
- II – eficiência e a celeridade na emissão da outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- III - compor administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos, seja entre os entes público, como deste com os usuários de recursos e estes entre si;
- IV - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- V - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- VI - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.
- VII – promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- VIII – articular-se com a União tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Art. 54. O Sistema Estadual de Recursos Hídricos é composto pelas seguintes entidades e órgãos administrativos colegiados e singulares:

- I – pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, como órgão colegiado administrativo que opera como instância deliberativa e recursal superior;
- II – pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, como órgãos administrativos colegiado que opera como instância deliberativa no âmbito da Bacia Hidrográfica;
- III – pelo órgão administrativo singular estadual com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos;
- IV – pelos órgãos administrativos singulares municipais com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos, por delegação do Estado;
- V – pela entidade pública ambiental estadual, quando sua competência se relaciona com a execução da gestão pública qualitativa de recursos hídricos;
- VI – pelas Agências de Região Hidrográfica, como órgão administrativo singular com competência na execução da gestão pública dos recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica.

Parágrafo único. As organizações civis de recursos hídricos integram o Sistema Estadual de

Recursos Hídricos como entidades de apoio.

Art. 55. A instituição, organização e funcionamento dos órgãos administrativos colegiados e singulares que compõe o Sistema Estadual de Recursos Hídricos serão dispostas mediante decreto, observado o disposto na presente Lei.

§ 1º As reuniões dos órgãos colegiados do Sistema Estadual de Recursos Hídricos serão públicas, podendo ser realizadas em dias não úteis e fora do horário de expediente das repartições públicas estaduais e terão formato híbrido.

§ 2º As reuniões ordinárias terão as datas, horário e local das suas reuniões ordinárias estabelecidas em regimento, cuja presença dos seus membros independe de convocação ou qualquer aviso formal.

§ 3º As reuniões ordinárias serão instaladas automaticamente no horário previsto no regimento ou no ato de convocação da reunião extraordinária, sendo que ausente o presidente os trabalhos terão início sob direção do membro mais velho entre os presentes ou escolhido de comum acordo entre os presentes.

Art. 56. Para dar celeridade à análise de temas relevantes, os órgãos colegiados do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do respectivo regimento poderão adotar o sistema de deliberação de “colegiado virtual”, que permite seus membros deliberarem em matéria incluída na ordem do dia eletrônica pelo presidente ou relator, conforme o caso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º O colegiado virtual deve funcionar 24 (horas) por dia e possibilitar que os membros do órgão colegiado se manifestem remotamente, sendo permitido o acompanhamento pela sociedade.

§ 2º As divergências no Colegiado Virtual devem ser motivadas por escrito, ainda que de forma suscita.

§ 3º Os membros sem direito a voto poderão manifestar por escrito as suas posições convergentes ou divergentes, total ou parcial a matéria objeto de deliberação remota,

Art. 57. Para os fins desta Lei considera-se como região hidrográfica o espaço territorial compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos, que deve observar a Divisão Hidrográfica Nacional.

Parágrafo único. São reconhecidas por esta Lei as seguintes Regiões Hidrográficas, segundo definição a Divisão Ortográfica Nacional por norma federal:

I - Região Hidrográfica do Uruguai, constituída pela bacia hidrográfica do rio Uruguai situada no território nacional, estando limitada ao norte pela região hidrográfica do Paraná, a oeste pela Argentina e ao sul pelo Uruguai;

II - Região Hidrográfica do Atlântico Sul, constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Oceano Atlântico - trecho Sul, estando limitada no âmbito do território nacional ao norte pelas bacias hidrográficas dos rios Piranguinha, Irirí-Mirim, Candapuí, Serra Negra, Ta-

bagaça e Cachoeria, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do Paraná e do Uruguai e ao sul pelo Uruguai e no âmbito do território estadual pelo rio Mampituba.

Art. 58. A Divisão Hidrográfica Nacional no âmbito do território estadual poderá ser desdobrada em bacias hidrográficas como unidade básica da gestão pública das águas para fins de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos hídricos e naturais e de atuação dos Sistemas Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º As bacias hidrográficas é criada por resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, precedido de análise de impacto regulatório e editada por decreto.

§ 2º A bacia hidrográfica é a unidade territorial biogeofisiográfica, que corresponde a uma área de drenagem de corpo hídrico pela captação natural da água de precipitação baseado num corpo de água principal e de seus tributários e ainda dos tributários desses tributários, que faz convergir os escoamentos para um único ponto de saída, seu exutório representado por foz ou desembocadura.

§ 3º A bacia hidrográfica diante da extensão e peculiaridades socioeconômicas poderá ser dividida em sub-bacias hidrográficas com área correspondente a tributário do curso de água principal, ou de tributário desse tributário, como forma de reduzir a escala de atuação e otimizar a descentralização da gestão pública dos recursos hídricos e naturais.

§ 4º São consideradas Bacias Hidrográficas Especiais aquelas em que a disponibilidade e a demanda de recursos hídricos estiverem muito próximas, sendo objeto de gerenciamento diferenciado que levará em conta, pelo menos:

I - o monitoramento da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos, de forma a permitir previsões que orientem o racionamento ou medidas especiais de controle de derivações de águas e de lançamento de efluentes;

II - a constituição de comissões de usuários, supervisionados pelo Estado pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, para o estabelecimento, em comum acordo, de regras de operação das captações e de lançamentos;

I

II - a obrigatoriedade de implantação pelos usuários, de programas de racionalização do uso dos recursos hídricos, com metas estabelecidas pelos atos de outorga.

§ 5º A definição do disposto no parágrafo anterior será tomada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos com base obrigatória em análise de impacto regulatório.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DELEGAÇÃO

Art. 59. Compete a Secretaria de Estado com atribuições de gestão pública de recursos hídricos:

I – coordenar e supervisionar a gestão pública dos recursos hídricos, no sentido de harmonizar a atuação dos órgãos administrativos colegiados e singulares que compõe o Sistema Estadual de Recursos Hídricos;

II – estabelecer, mediante instrução normativa, as diretrizes de articulação dos procedimentos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, para os casos de usos que afetem as condições qualitativas da água;

III – resolver em instância administrativa única os conflitos de atribuições entre os órgãos de recursos hídricos e ambientais,

Parágrafo único. A instrução normativa que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá observar, no que couber, supletiva e subsidiariamente as regras previstas no presente Lei e o seu Regulamento.

Art. 60. A ação fiscal no exercício de poder de polícia de recursos hídricos e do direito administrativo sancionador é de competência exclusiva do órgão administrativo singular estadual com atribuições na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos.

Parágrafo único. Norma secundária disciplinará os meios de cooperação de outras entidades e órgãos públicos para o exercício da ação fiscal de atividades de recursos hídricos.

Art. 61. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será autorizada, renovada, modificada ou cancelada:

I – pelo órgão administrativo singular estadual com competência própria ou delegada pela União na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos;

II - pelo órgão administrativo singular municipal com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos delegada pelo Estado;

III - pela entidade pública ambiental estadual, quando sua competência se relaciona com a execução da gestão pública qualitativa de recurso hídricos, conforme as normas primárias e secundárias que compõem a legislação ambiental.

Art. 62. Para auxiliar os órgãos administrativos singular estadual e municipais, esses no caso de delegação, com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos; através do instrumento jurídico adequado poderão contratar ou conveniar com universidades para essas prestarem serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual de engenharia hidráulica e afins de notória especialização, nos termos regulado pela legislação de licitações.

Art. 63. O Estado poderá por meio de convênio com a União receber delegação para outorga de direito de uso de recurso hídrico de cursos d'águas de domínio federal, quando houver interesses direto do uso dessas águas por comunidades e atividades localizadas no território estadual.

Art. 64. O Estado poderá delegar aos Município ou aos seus consórcios públicos por meio de convênio a competência de outorga de direito de uso de recurso hídrico de águas de domínio estadual para atividade consideradas como de interesse de âmbito local, exceto das atividades de nível de risco III e ainda nos seguintes caso:

I – que realizem lançamento de efluentes em recurso hídrico que percorra ou se estenda por mais de um Município;

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Municípios;

III - cujas estruturas físicas ultrapassem os limites territoriais de um Município;

I V - localizadas em bem imóveis cujos títulos de propriedade ultrapassem um ou mais Municípios;

V - os reservatórios d'águas artificiais de médio, grande e excepcional porte e suas estruturas, instalações ou formação artificial;

VI - os reservatórios d'águas artificiais de mínimo e pequeno porte, cuja área de alagamento ultrapassem os limites territoriais de um Município.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃO ADMINISTRATIVOS

Seção I Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 65. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é composto:

I - pelo Secretário de Estado cuja secretária de Estado tenha como atribuições a gestão pública de recursos hídricos; que o presidirá

II – pelo diretor do órgão administrativo singular estadual com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos, que exercerá as atribuições de secretário-executivo;

III – por um representante da entidade pública ambiental do Estado

IV – por um representante de cada Comitê de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica estadual.

§ 1º Integrarão, ainda, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos como convidados, com direito a voto:

I – um representante da União através de órgão ou entidade federal com atuação no gerenciamento de recursos hídricos de domínio federal;

II – um representante dos Municípios, indicados por associação municipalista organizada em âmbito estadual;

III – um representante das prestadoras de serviços de saneamento;

IV – um representante das organizações civis de recursos hídricos.

V – um representante de universidade que tenha unidade de pesquisa hidráulica;

VI - de representantes indicados por entidades organizadas em âmbito estadual, cujos associa-

dos sejam dos usuários de recursos hídricos como insumo de atividade econômica;

VII – de representantes de entidades com atuação de uso de recursos hídricos, especialmente de irrigantes.

§ 1º Outras entidades com notório conhecimento técnico em recursos hídricos ou com expertise em gerenciamento ou no uso de recursos hídrico poderão ser convidadas para participar com direito a voz do Conselho Estadual de Recursos hídricos.

§ 2º O número de representantes dos entes públicos nas três esferas de governo não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º A presidência do Conselho Estadual de Recurso Hídricos poderá ser delegada a ao Secretário Adjunto ou Diretor-Geral da Secretaria de Estado.

Art. 66. Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional e estaduais e dos setores usuários de recurso hídricos;

II – compor, em instância administrativa:

a) originária e única os conflitos existentes entre as Bacias Hidrográficas;

b) recursal administrativa, dos conflitos existentes no âmbito da Bacia Hidrográfica;

III – julgar os recursos administrativos interpostos pelo usuário de recurso hídrico em decisão de órgão administrativo singular de gestão pública de recursos hídricos;

IV - deliberar sobre os projetos e programas de aproveitamento de recursos hídricos de domínio estadual, cujas repercussões extrapolem o âmbito do território de mais de um Municípios em que serão implantados;

V - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VI - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

VII - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, assim como sobre as propostas de sua alteração;

VIII - aprovar propostas de instituição de Regiões Hidrográficas e divisão dessas em Comitês de Bacia Hidrográfica, para posterior edição via decreto;

IX - estabelecer critérios gerais para a elaboração dos regimentos dos Comitês de Bacia Hidrográficas;

X – acompanhar a execução dos Planos de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

XI - estabelecer critérios complementares aos critérios gerais fixados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, mediante realização prévia de análise de impacto regulatório;

XII – estabelecer critérios para Pagamento de Serviços Ambientais que envolva recursos hídricos de domínio estadual;

XIII - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB -, estabelecendo diretrizes para sua implementação, de aplicação de seus instrumentos e atuação de seu sistema de informações nacional e estadual em relação aos reservatórios artificiais de águas de domínio estadual;

XIV - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras dos reservatórios artificiais de águas de domínio estadual, bem como encaminhá-lo a Assembleia Legislativa e ao Ministério Público;

XV – aprovar os relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos e disponibilizá-los no Sistema Estadual de Informações de Recurso Hídricos.

§ 1º Conselho Estadual de Recursos Hídricos possui um plenário como órgão pleno, com participação de todos os membros com direito a voto e como órgãos fracionários as câmaras técnicas e de câmaras de mediação e conciliação, que poderão ser integradas por membros sem direito a voto no Plenário.

§ 2º As câmaras de mediação e conciliação poderão corresponder às câmaras técnicas, na forma do regimento.

§ 3º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos nos casos de urgência requerida pelo diretor do órgão administrativo singular estadual com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos, de ofício ou a requerimento, não deliberar no prazo de até 30 (trinta) dias em matéria incluída na sua ordem do dia, essa mesma autoridade poderá decidir a respeito da matéria, que terá vigência até sua alteração ou revogação por ao posterior.

Art. 67. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos será gerido administrativamente por 1 (um) Secretário-Executivo, que será o diretor do órgão administrativo singular estadual com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos, a quem compete:

I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II – instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica, das organizações civil de recursos hídricos e de entidades representativos de usuários de recursos hídricos;

V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Seção II

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 68. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos públicos colegiados do Sistema Estadual de Gestão Pública dos Recursos Hídricos, sem personalidade jurídica própria, integram a Administração Pública do Estado e possuem vínculo administrativo com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

§ 2º Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - compor, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos no âmbito da própria Bacia, sem prejuízo de recurso administrativo do usuário de recurso hídrico para o Conselho Estadual de Recurso Hídrico;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

VIII – aprovar e fiscalizar os programas de Pagamento de Serviços Ambientais na Bacia;

IX – elaborar e aprovar seu regimento, segundo os critérios gerais do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

X – escolher entre os seus membros um Presidente que cabe representar e dirigir o Comitê e um Secretário.

§ 3ª Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 4º Nos casos de urgência requerida pelo diretor do órgão administrativo singular estadual com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos, o Comitê de Bacia Hidrográfica não deliberar no prazo de até 30 (trinta) dias, essa mesma autoridade poderá decidir a respeito da matéria, que terá vigência até sua alteração ou revogação por ao posterior.

§ 5º Não estando em operação o Comitê de Bacia Hidrográfica, as suas atribuições serão exercidas pelo diretor do órgão administrativo singular estadual com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos.

Art. 69. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos:

I - por um representante do órgão administrativo singular estadual com competência na execução da gestão pública quantitativa de recursos hídricos;

II – por um representante da entidade pública ambiental estadual;

III - da União;

IV - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

V - dos usuários de recursos hídricos de sua área de atuação, cujo peso de representação deve refletir, tanto quanto possível, sua importância econômica na região e o seu impacto sobre os corpos de água;

VI - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, do Estado e Municípios no máximo a um terço do total de membros com direito a voto.

§ 2º Na composição dos grupos a que se refere este artigo deverá ser observada a distribuição de dois terços de votos para representantes do grupo definido no inciso IV e V.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

I - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica será restrita as bacias hidrográficas em que o curso d'água de domínio estadual seja tributário de curso d'água principal de domínio federal e ainda no caso do parágrafo anterior, na forma estabelecida nos respectivos regimentos,

Art. 70. Os membros dos Comitês de Bacia Hidrográficas são considerados agentes públicos, nos termos e para os fins da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em caso de improbidade administrativa.

§ 1º Não poderão os membros dos Comitês de e Bacia Hidrográficas, a qualquer título, diretamente ou indiretamente por intermédio de qualquer pessoa jurídica que participe como sócio, administrador ou empregado, até três anos do afastamento, a qualquer título, prestar serviço ou fornecer produto, cuja fonte de pagamento tenha origem pública pela cobrança pelo uso de recursos hídricos ou por Programa de Serviço Ambiental.

§ 2º Considera-se também como pessoa jurídica, para os fins da proibição prevista no parágrafo anterior, as fundações e associações em que os membros dos Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas participem como associados, administradores ou membros, ainda que sem remuneração.

§ 3º A proibição de prevista nos parágrafos 3º e 4º é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos membros do Comitês de Gerenciamento de Bacia Hidrográficas, diretamente ou indiretamente através qualquer pessoa jurídica que participam como sócio, administrador e empregado

Seção III Das Agências de Região Hidrográfica

Art. 71. As Agências de Região Hidrográfica exercerão a função de secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, sendo responsável em dar suporte administrativo e técnico para o funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica.

Art. 72. As Agências de Região Hidrográfica terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica cuja criação deverá ser autorizada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 1º A agência de Região Hidrográfica poderá ser criada sob forma jurídica:

I - de qualquer entidade da Administração Indireta do Estado;

II – de consórcio público;

III – de serviço social autônomo, com atribuições definidas em contrato de gestão e tendo com associados na forma da Lei Civil, organizações governamentais e não governamentais que tenham entre suas finalidades o gerenciamento de recursos hídricos ou uso de águas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior será exigido lei específica para criação da Agência da Região Hidrográfica.

§ 3º A Agência da Bacia Hidrográfica para poder efetuar a cobrança de uso de recursos hídricos

deverá ter obrigatoriamente personalidade de pessoa jurídica de direito público, nos termos do parágrafo único do artigo 30 desta Lei, assim como exercer poder de polícia administrativo.

Art. 73. A criação de uma Agência de Região Hidrográfica é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 74. Compete às Agências de Região Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, mediante delegação do Poder Público Federal e Estadual, a cobrança de uso de recursos hídricos, quando dotada de personalidade jurídica de direito público;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação, cujos dados deverão ser integrados ao Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos, inclusive do Mapa Hidrológico do Estado do Rio Grande do Sul;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio deste;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, caso possua personalidade de direito público;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, esse no sentido de beneficiar um grupo determinado de usuário de recurso hídrico, que não seja um único beneficiário individual.

Seção VI Das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos

Art. 75. As organizações cíveis de recursos hídricos são entidades particulares sem fins lucrativos de apoio do Sistema Estadual de Recursos Hídricos constituídas regulamente na forma da lei cível e tenham uma das suas finalidades relacionada ao uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. Entre outras atribuições das organizações cíveis de recursos hídricos estão a execução de Pagamento de Serviços Ambientais – PSA – que visa entre outros fins estimular sobre as atividades humanas voluntárias voltadas à preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento e recuperação de ecossistemas relacionados com recursos hídricos.

Art. 76. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações cíveis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos, em especial a de irrigantes;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos, com comprovada expertise e idoneidade;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos de recursos hídricos;

V - outras organizações com interesse direto na área de recursos hídricos reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 77. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá autorizar a delegação às organizações cíveis de recursos hídricos, por instrumento jurídico de cooperação adequado, por prazo determinado, o exercício de todas ou alguma das funções de competência das Agências de Região Hidrográfica, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

§ 1º A Agência da Bacia Hidrográfica não poderá receber delegação para arrecadar os valores referente a cobrança de uso de recursos hídricos, nos termos do parágrafo único do artigo 30 desta

Lei, nem exercer atividade de poder de polícia administrativa.

§ 2º As relações jurídicas entre o agente arrecadador da contribuição de uso de recursos hídricos do Estado e a organização civil de recursos hídricos será instrumentalizada através de contrato de gestão por prazo determinado, não superior a 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSO HÍDRICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O processo administrativo de outorga do direito de uso de recursos hídricos rege-se pelas regras específicas previstas nesta Lei e aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras gerais estabelecidas na Lei nº 16.612, de 06 de maio de 2021, que regula o processo administrativo geral do Estado.

§ 1º O processo administrativo que trata o caput deste artigo se desenvolve em formato de autos eletrônico, cuja atualização técnica garanta a continuidade da sua tramitação e atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir decisão.

§ 2º No processo administrativo que tenha por objeto a autorização ou renovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos não há contraditório, salvo quando houver impugnação motivada e fundamentada da autoridade pública outorgante ou oposição de terceiro, casos em que será dada oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao usuário de recursos hídricos, sob pena de nulidade.

Art. 79. O processo administrativo para autorização e renovação do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos, além da relação das exigências e requisitos legais previstos nesta Lei deverá ser instruído com projeto técnico contendo entre outros elementos:

I – a subscrição do projeto técnico pelo profissional competente, com emissão da respectiva anotação de responsabilidade técnica;

II – ciência dos subscritores que a atividade está sujeita a fiscalização da autoridade pública outorgante, especialmente das sanções administrativas a ser aplicada e comunicação ao Ministério Público em caso de ato tipificado, em tese, como crime;

III – o compromisso de cumprimento da legislação;

IV – declaração expressa de todos os subscritores, sob as penas das leis penais que as informações e documentos correspondem a verdade;

V – endereço para comunicação eletrônica dos atos processuais, devendo comunicar qualquer alteração.

§ 1º É presumida a boa-fé das informações prestadas pelo usuário de recursos hídricos, por seu responsável técnico e o advogado no processo administrativo.

§ 2º Qualquer alteração ou modificação no projeto da vazão captada ou lançada que altera as condições quantitativas do uso das águas deve ser aprovada pela autoridade pública outorgante superior.

§ 3º Qualquer lançamento que altere ou modifique as condições qualitativas das águas deve comunicados de imediato a autoridade pública ambiental.

§ 4º A autorização emitida na outorga de direito de uso de recurso hídrico determinará o prazo razoável para início e conclusão das obras propostas pelo usuário de recursos hídricos, sob pena de cancelamento.

Art. 80. A autoridade pública outorgante superior por relevante interesse público primário na gestão pública dos recursos hídricos poderá determinar por ato administrativo motivado e ainda baseado em análise de impacto regulatório, que o usuário de recursos hídricos, as suas custas instalem e opere equipamento hidrométrico.

§ 1º Caso o custo seja feito pelo Poder Público, o usuário de recursos hídricos deve fazer o reembolso dos respectivos custos, exceto em caso de hipossuficiência comprovada.

§ 2º O usuário de recurso hídricos fica abrigado a encaminhar à autoridade pública outorgante superior os dados observados e medidos nos casos previstos no caput deste artigo e os de águas subterrâneas, na forma preconizada na outorga de direito de uso de recursos hídricos, em conformidade com as normas secundárias editadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 81. A renovação do ato de outorga de direito de uso de recurso hídrico deve ser requerida pelo usuário de recursos hídricos com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização, ficando essa automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da autoridade pública outorgante superior.

Parágrafo único. Findos os prazos de vigência da outorga, sem que haja renovação, o usuário de recurso hídricos fica obrigado a repor as coisas no seu estado anterior.

Art. 82. A modificação do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos durante a sua vigência exige contraditório em processo administrativo, que assegure entre outros direitos ao usuário de recurso hídricos de ampla defesa, por suspensão parcial ou total, por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade pública, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

II - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

III - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

IV - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água;

Parágrafo único. Havendo necessidade de adaptação ou alteração das condições de uso previamente estabelecidas, em razão de obras públicas, os encargos decorrentes serão de responsabilidade do usuário de recursos hídricos, aos quais será assegurado prazo para as providências, após notificação.

Art. 83. O cancelamento da outorga de direito de uso de recursos hídricos exige contraditório em processo administrativo, que assegure entre outros direitos ao usuário de recursos hídricos o de ampla defesa, nos seguintes casos:

I – por nulidade, quando eivado de ilegalidade insanável prevista ou decorrente de Lei na autorização ou renovação;

II - por suspensão total, por prazo em definitivo, nas seguintes circunstâncias:

a) não cumprimento pelo usuário dos termos do ato de outorga;

b) ausência de uso por três anos consecutivos;

c) houver violação grave dos dispositivos legais e regulamentares na execução da outorga de direito de uso de recursos hídricos, segundo as regras de direito administrativo sancionador, com base no resultado final do processo administrativo sancionador;

d) não dar conhecimento no caso de cessar o uso da água objeto da outorga;

e) os casos de modificação prevista no artigo anterior tornam-se total e por prazo definitivo.

CAPÍTULO II DA ADMISSIBILIDADE

Art. 84. A autoridade pública outorgante superior prolatara em até trinta dias úteis, contada da data do protocolo do pedido do usuário de recursos hídricos, as seguintes decisões administrativas de admissibilidade:

I – saneadora, quando incompleto os elementos que instruem o pedido, comunicará as correções necessárias em que o usuário de recursos hídricos deverá sanar no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo, sob pena de indeferimento do pedido pela omissão ou não saneamento;

II – preliminar, quanto apresentado todos os elementos necessários, conforme artigo 79, fixará o prazo máximo previsto no artigo seguinte, em que será proferida a decisão de mérito do pedido de autorização ou renovação do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º A autoridade pública outorgante superior poderá estabelecer na decisão preliminar, prazos diferentes para fases do processo administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos, desde que respeitado o prazo total máximo previsto no artigo seguinte.

§ 2º Em atividade de uso de recursos hídricos classificada em nível de risco III, que em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade a ser desenvolvida pelo usuário, a autoridade pública outorgante superior, em ato motivado poderá estabelecer prazo de até 60 (sessenta) dias úteis para prolação da decisão preliminar.

Art. 85. O usuário de recurso hídrico deverá ser notificado, expressa e imediatamente da decisão administrativa de admissibilidade prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO III DO PRAZO PARA DECIDIR

Art. 86. A decisão de resolução de mérito do processo administrativo de outorga de direito de uso de recurso hídrico deverá ser prolatada em prazo não superior:

I – 60 (sessenta) dias úteis para atividade de nível de risco II, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) úteis, por decisão motivada;

II – 120 (cento e vinte) dias úteis para atividade de nível de risco III, podendo ser prorrogada em prazo que não ultrapasse a 240 (duzentos e quarenta) dias úteis, com decisão motivada.

§ 1º O prazo é contado da decisão administrativa preliminar prevista no inciso II, do artigo 84.

§ 2º Na ausência da notificação do usuário de recursos hídricos exigida no artigo 84, II será considerado como prazo máximo de análise de mérito do pedido de autorização e renovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos, os prazos previstos no caput deste artigo, acrescidos o prazo de trinta dias úteis contados da data do protocolo do pedido.

§ 3º Nos limites dos prazos máximos legais previstos no caput deste artigo a autoridade pública outorgante superior fixará o prazo máximo de tramitação do processo administrativo junto à unidade administrativa competente e designará o agente público como autoridade pública designada responsável pelo processo administrativo.

Art. 87. O prazo de aprovação previsto no artigo 86 poderá ser suspenso uma única vez, pela autoridade pública outorgante designada responsável pelo processo administrativo, se houver necessidade de complementação da instrução processual

§ 1º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo de aprovação, na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução processual, o que será feito em decisão motivada que estabelecerá o termo inicial e final do prazo razoável de suspensão da tramitação.

§ 2º O usuário de recursos hídricos será informado via notificação, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual, inclusive em caso de fato novo, devendo ser estabelecido prazo razoável para seu cumprimento.

§ 3º A exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela

autoridade pública outorgante designada suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo usuário de recursos hídricos

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 88. Com fim de garantir a celeridade de tramitação em prazo razoável do processo administrativo de outorga de direito de uso de recurso hídrico, quando decorrido o prazo máximo previsto no artigo 86, sem decisão com resolução de mérito, no caso de nível de risco II de atividade de uso de recursos hídricos, implicará a sua aprovação tácita.

Parágrafo único. A aprovação tácita do pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos não:

I - exime o usuário de recurso hídricos de cumprir as normas aplicáveis ao regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

II - afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela autoridade pública outorgante em fiscalizações posteriores;

III - aplica-se quando se trata de decisão sobre recurso administrativo interposto contra decisão denegatória de outorga de direito de uso de recurso hídrico.

Art. 89. O usuário de recursos hídricos poderá renunciar ao direito de aprovação tácita a qualquer momento, mediante manifestação escrita nesse sentido no processo administrativo.

§ 1º A renúncia ao direito de aprovação tácita não exime a autoridade pública outorgante de cumprir os prazos estabelecidos no artigo 86 para prolação de decisão com resolução de mérito.

§ 2º Quando decorrido o prazo máximo previsto, sem manifestação definitiva sobre o pedido, cabe a autoridade pública outorgante superior tomar as seguintes medidas, sucessivamente:

I – designar outro agente técnico como outorgante pública outorgante designada para conclusão do processo administrativo, estipulando novo prazo administrativo, não superior a metade do prazo previsto para aprovação tácita, sem prorrogação;

II – encaminhar para composição administrativa, desde que solicitado pelo usuário de recursos hídricos.

III – avocar o processo administrativo e decidir com resolução de mérito, desde que o faça com devida motivação técnica e jurídica cabível, caso nos dois incisos anteriores não haja decisão ou composição, no prazo previsto no inciso I deste artigo.

§ 3º Decorrido o dobro do prazo máximo previsto no artigo 86 deste artigo, sem decisão com resolução de mérito, implicará a sua aprovação tácita.

Art. 90. Como efeitos jurídicos imediato da aprovação tácita, o usuário de recursos hídricos tem direito de requerer documento público comprobatório da outorga de direito de uso de recursos hídricos a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, como direito líquido e certo.

§ 1 A autoridade pública outorgante buscará automatizar a emissão do documento comprobatório de deferimento da outorga de direito de uso de recurso hídrico, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento público comprobatório do deferimento da outorga do direito de uso de recursos hídricos não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

CAPÍTULO DA APROVAÇÃO ORDINÁRIA

Art. 91. No caso de nível de risco III de atividade de uso de recursos hídricos em caso de uso quantitativo de águas, decorrido o dobro do prazo previsto no artigo 86 desta Lei, sem decisão final no processo administrativo, a autoridade pública outorgante superior tomara as seguintes medidas, sucessivamente:

I – designar outro agente técnico como outorgante pública outorgante designada para conclusão do processo administrativo, estipulando novo prazo administrativo, não superior a metade do prazo previsto para aprovação tácita, sem prorrogação;

II – encaminhar para composição administrativa, desde que solicitado pelo usuário de recursos hídricos.

III – avocar o processo administrativo e decidir com resolução de mérito, desde que o faça com devida motivação técnica e jurídica cabível, caso nos dois incisos anteriores não haja decisão ou composição, no prazo previsto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Caso transcorrido o dobro do prazo previsto no artigo 86 desta Lei e não for emitida decisão final, haverá aprovação tácita do pedido, aplicando-se as regras do capítulo anterior.

Art. 92. Com fim de garantir a celeridade de tramitação em prazo razoável do processo administrativo do ato de outorga de direito de uso de recurso hídrico que alterem as condições qualitativas das águas, quando decorrido o prazo máximos previstos no art.86 desta Lei, sem decisão com resolução de mérito, cabe a autoridade pública ambiental tomar as seguintes medidas, sucessivamente:

I – designar outro agente técnico como autoridade outorgante para conclusão do processo administrativo, estipulando novo prazo administrativo, não superior ao previsto nesta Lei, sem prorrogação;

II – encaminhar para composição administrativa, nos termos da legislação ambiental.

III – avocar o processo administrativo e decidir com resolução de mérito, desde que o faça com devida motivação técnica e jurídica cabível.

Parágrafo único. Caso transcorrido o dobro do prazo previsto no artigo 86 desta Lei e não for emitida decisão final, haverá instauração da competência supletiva da União.

TÍTULO IV DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. O direito administrativo sancionador de proteção do regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos tem como fim a defesa do interesse público primário definido nesta Lei, através da orientação usuário de recurso hídricos ao cumprimento da legislação primária e secundária de recursos hídricos, no estímulo a resolução dos litígios administrativos por composição e por último, na aplicação de sanção no caso de infração administrativa.

Art. 94. O direito administrativo sancionador, observará entre outros, os seguintes princípios e critérios, sob pena de nulidade, na sua aplicação e interpretação pela autoridade pública outorgante:

I - o princípio da legalidade, sob o viés da tipicidade, prevista no art. 5º, incisos II e XXXIX, e art. 37, caput, da Constituição Federal, a infração administrativa somente poderá ser instituída por esta Lei e tipificada preferencial para casos culposos e excepcionalmente dolosos, quando motivos de interesse público primário previsto no art. 28-B desta Lei assim exigir e estiver expresso em dispositivo desta Lei;

II – o princípio da igualdade, com a dispensa tratamento justo, previsível e isonômico entre os usuários de recursos hídrico;

III - o princípio da segurança jurídica, com previsão no art. 5º, caput e inciso XXXIX, da Constituição Federal, no sentido que entre outras garantias, a prescrição e a infração administrativa não tenham a mesma tipificação da matéria prevista como prática penal, a fim de evitar BIS IN IDEN;

IV – ainda, o princípio da segurança jurídica, as sanções administrativas aplicadas ao usuário de recursos hídricos com base nesta Lei deverão observar o princípio constitucional do NON BIS IN IDEM, no sentido de proibição de imposição de mais de uma sanção administrativa em razão de uma mesma infração administrativa, assim como na proibição da realização de um novo processo administrativo sancionador quando já ter sido anteriormente não sancionado pelo mesmo fato;

V - irretroatividade da norma sancionadora e da sua interpretação - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS -, com previsão no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, salvo para beneficiar o usuário de recurso hídricos;

VI - o princípio da individualização da sanção administrativa, com previsão no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, no sentido que quando aplicadas devem ser proporcionais a gravidade, a conduta do usuário de recurso hídrico e a sua capacidade econômica de poder cumpri-la;

VII – ainda, o princípio da individualização da sanção administrativa, com previsão no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, em caso de reparação do dano a que se refere esta Lei ser deduzido os ressarcimentos fixados nas instâncias criminal, civil e em outras unidades administrativas administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos;

VIII -o devido processo legal, com previsão no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, aplicado na esfera administrativa, entre outras garantias a de proibição de aplicação da responsabilidade objetiva e de presunção de culpa do usuário de recursos hídricos, no sentido de afasta a presunção de veracidade dos fatos alegados no auto de infração administrativa;

IX – ainda, no devido processo legal, o lançamento de mais de um auto de infração administrativa sobre o mesmo fato, ainda que por agentes públicos diferentes;

X – do contraditório e da ampla defesa, com previsão no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal com obrigação de observar os princípios da culpabilidade e da pessoalidade da sanção administrativa e ainda de auferir se houve dolo e a culpa em sentido estrito na conduta do usuário de recursos hídricos;

XI – a sanção administrativa será aplicada observando os postulados normativos inespecíficos da ponderação e da concordância prática, assim como os postulados normativos específicos da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade;

XII – a vedação:

a) da aplicação de sanção administrativa com resultado análogo ao confisco ou cuja aplicação a essa se equipare na prática, assim caracterizada pelos efeitos econômicos e sociais do impacto da sanção administrativa, de modo a inviabilizar as atividades econômicas desenvolvidas e a não preservar a função social do usuário de recursos hídricos enquanto agente econômico;

b) de sanção administrativa com resultado análogo ao confisco ou cuja aplicação a essa se equipare na prática, em caso de reparação de dano a que se refere esta Lei deverá ser deduzir o ressarcimento ocorrido em outro órgão ou entidade administrativa estadual ou nas instâncias civis e criminal que tiver por objeto os mesmos fatos;

c) de imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público primário definido nesta Lei;

d) a inversão do ônus da prova contra o usuário de recursos hídricos e a exigência de produção de prova impossível ou excessivamente difícil.

XIII - a proibição de excesso na aplicação das medidas ou prestação reparatória, mitigatório ou compensatórias, conforme o caso.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÃO ADMINISTRATIVAS

Art. 95. Constitui infração administrativa a ação ou omissão que atende ao regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio estadual, tipificadas por violação de qualquer disposição legal ou regulamentar desta Lei referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo não atendimento das solicitações feitas pela autoridade pública outorgante competente, caracterizados por uma ou mais das seguintes condutas:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso, sem respectivo do ato de outorga ou em desacordo com as condições nelas estabelecidas;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização da entidade pública outorgante competente;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas secundárias decorrente desta Lei;

VII - obstar ou dificultar dolosamente a ação fiscal da competente entidade pública outorgante no exercício de suas funções de direito administrativo sancionador.

Art. 96. As infrações administrativas tipificadas no artigo anterior são proporcionais à gravidade da infração administrativa e aplicadas segunda a graduação de risco da atividade.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 97. O usuário de recursos hídricos por prática de infração administrativa tipificada no artigo 96 desta Lei ficará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito, que estabelecerá as obrigações de fazer e não fazer, com fixação de prazos para correção das irregularidades;

II - multa simples, proporcional à gravidade da infração administrativa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na seguinte graduação:

- a) no limite máximo de até R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) quando gravidade for a de risco I;
- b) no limite mínimo de R\$ 5.001,00 (cinco mil e hum reais) e no máximo de até R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), quando a gravidade for de risco II;
- c) no limite mínimo de até R\$ 20.001, 00 (vinte mil e hum reais), quando a gravidade for de risco III;

III – multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso anterior;

IV - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

V - embargo definitivo, com cancelamento da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º No caso dos incisos III e IV, independentemente da sanção administrativa de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração Pública para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º Na hipótese de pluralidade de usuários de recursos hídricos autuados, o sancionamento ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos de cada um, vedada qualquer solidariedade.

§ 3º Irregularidade no uso de águas, especialmente em caso de informalidade da atividade desenvolvida pelo usuário de recursos hídricos, sem má-fé e sem consciência da ilicitude que a qualifique não configura infração administrativa.

Art. 98. A sanção administrativa de advertência será aplicada por ocasião da primeira visita técnica da fiscalização pela inobservância das disposições legais e regulamentares desta Lei e determinará as obrigações de fazer e não fazer para o saneamento das irregularidades, com estabelecimento de prazo razoável para seu cumprimento.

Art. 99. A sanção administrativa de multa simples ou diária somente será aplicada por ocasião da segunda visita técnica, onde constatar o não cumprimento das obrigações de fazer e não fazer estabelecidas na advertência.

§ 1º Observado o caput deste artigo, sempre que da infração administrativa cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato, previstas no inciso II, do artigo 97 desta Lei.

§ 2º A sanção de multa administrativa:

I - deve ser proporcional para atender o interesse público e nunca ultrapassar o valor do dano;

II - não poderá resultar em enriquecimento sem causa justa do Estado;

III – não poderá ter resultado análogo ao confisco ou cuja aplicação a essa se equipare na prática:

a) pelos efeitos econômicos e sociais do seu impacto financeiro de modo a inviabilizar as atividades econômicas desenvolvidas e a não preservar a função social do usuário de recursos hídricos enquanto agente econômico;

b) em caso de reparação de dano a que se refere esta Lei deverá ser deduzir o ressarcimento ocorrido em outra órgão ou entidade administrativa estadual ou nas instâncias civis e criminal que tiver por objeto os mesmos fatos.

§ 3º A sanção administrativa de multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade dos recursos hídricos, mediante termo de compromisso administrativo.

§ 4º Em caso de reincidência, a sanção administrativa de multa será aplicada em dobro.

§ 5º A aplicação de multa administrativa no exercício da ação fiscal deverá observar, sob pena de nulidade, o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração administrativa, decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO FISCAL

Art. 100. A ação fiscal tem como finalidade orientar o usuário de recursos hídricos ao cumprimento correto dos dispositivos legais e regulamentares da presente Lei, com base nos seguintes instrumentos do direito administrativo sancionador:

I - análise técnica: avaliação de documentos fornecidos ou requisitados do usuário de recursos hídricos, que deverá ser fornecido por meio eletrônico;

II – laudo técnico: exames laboratoriais ou a este equivalente realizado em laboratório oficial ou credenciado em amostragem qualitativa ou apuração de sua quantidade de recursos hídricos;

III - visita técnica: avaliação das instalações de uso de recurso hídricos, que será realizada periodicamente no exercício da fiscalização, por amostragem ou por diligência de ordem decorrente em processo judicial ou administrativo;

IV – vistoria técnica: avaliação célere e sumária nos bens, serviços e instalações do usuário de recursos hídricos, para averiguação da regularidade que não seja objeto de vistoria técnica ou necessite a realização de diligência em caráter sumário e urgente;

V - reunião técnica: encontro formal com pauta fixa, previamente convocada, entre os agentes

fiscais e o usuário de recursos hídricos, com propósito de discutir algum tema ou realizar alguma atividade de interesse direto da ação fiscal;

VI - auto de infração administrativo: documento oficial que dá início ao processo administrativo sancionador, sendo lavrado de ofício por agente público com atribuições em lei para apurar a prática de infração administrativa, aplicando ou não medidas acauteladoras.

Art. 101. Os instrumentos da ação fiscais previstos no artigo anterior serão realizados de modo presencial ou por meio eletrônico, desde que fique devidamente registrado e assegurem a autenticidade e transparência do resultado.

§ 1º As reuniões que exijam a participação do usuário de recursos hídricos podem ser, a seu critério, presenciais, remota ou mista, cujos principais atos devem ser registrados por meio de ato ou por qualquer meio eletrônico seguro.

§ 2º Os agentes públicos de fiscalização no exercício presencial deverão gravar o exercício da ação fiscal por câmera, com juntada completa aos autos do processo.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 102. O direito administrativo sancionador se desenvolve através da ação fiscal instrumentalizada pelo processo administrativo sancionador, que é regido pelas regras específicas prevista na presente Lei e supletiva e subsidiariamente as regras gerais do processo administrativo estadual estabelecidas na Lei nº 16.612, de 06 de maio de 2021.

Art. 103. A autoridade pública outorgante poderá instaurar sindicância preparatória, antes da instauração do processo administrativo sancionador, com objetivo de apurar sumariamente a materialidade do fato e os indícios de autoria.

§ 1º A sindicância preparatória é um procedimento administrativo investigativo de rito inquisitorial, que opera pela lógica jurídica do axioma IN DUBIO PRO SOCIETATE e poderá ser realizado monocraticamente por agente público designado pela autoridade pública outorgante superior.

§ 2º A autoridade sindicante poderá empregar os instrumentos da ação fiscais previstos no artigo 100, a oitiva do usuário de recursos hídricos e de outras pessoas, assim como requisitar informações e documentos sobre as questões apuradas, resguardado os casos de sigilo previsto em Lei.

§ 3º Comprovada a justa causa será instaurado o processo administrativo sancionador, cujos autos serão parte integrante dos autos processuais como elemento informativo.

§ 4º Em caso de indiciamento na conclusão da sindicância, a autoridade pública outorgante deverá propor a celebração de termo de composição administrativa.

Art. 104. A medida cautelar administrativa poderá ser preparatória durante a sindicância ou incidental na tramitação do processo administrativo sancionador e será sempre dependente deste, aplicando-se o disposto no Código de Processo Civil referente ao procedimento de tutela cautelar.

§ 1º A medida cautelar administrativa preparatória ocorrerá somente com a instauração de sindicância investigatória.

§ 2º Em caso de risco iminente ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a autoridade pública outorgante poderá em decisão motivada adotar medidas cautelares administrativas, sem a prévia manifestação do usuário de recursos hídricos e tem por finalidade assegurar, na máxima medida possível, a eficácia prática de uma providência cognitiva ou executiva.

Art. 105. A autoridade pública outorgante deve atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação desta Lei, assegurando que na emissão de ato administrativo de lavratura do auto de infração administrativa e de aplicação das sanções previstas nesta Lei, sob pena de nulidade, seja observado, nos casos:

I – de termos subjetivos ou abstratos, estes estejam propriamente normatizados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis previsto nesta Lei ou dela decorrente por ato normativo secundário;

II - observar que nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo, o ato normativo determine o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível.

§ 1º Caso esta Lei não defina os critérios claros, objetivos e previsíveis de aplicação e incidência de conceitos subjetivos ou abstratos, esses critérios operacionais de segurança jurídica devem estar normatizados em ato secundário, por essa ordem:

I - no regulamento desta Lei.

II – por instrução normativa;

III – resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela autoridade pública outorgante os critérios operacionais de segurança jurídica e requisitos previstos neste artigo, quando a Procuradoria-Geral do Estado, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato normativo secundários previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior.

Art. 106. A decisão com resolução de mérito no processo administrativo sancionador, além de observar os princípios e conceitos do direito administrativo sancionador reconhecidos ou decorrentes do artigo 94, desta Lei e o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil deve ainda:

I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem as infrações administrativas previstas nesta Lei, que não podem ser presumidos;

II - considerar as consequências práticas da decisão administrativa de resolução de mérito, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;

III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do usuário de recursos hídricos e as exigências e a complexidade da atividade que desenvolve, sem prejuízo dos direitos dos demais usuários de água e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do usuário de recursos hídricos;

IV - para a aplicação das sanções administrativas considerar de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

- a) a natureza, a gravidade e o impacto da infração administrativa cometida;
- b) a boa-fé do usuário de recurso hídricos autuado;
- b) o grau e a extensão do dano causado;
- c) o proveito econômico obtido ou pretendido pelo usuário de recurso hídricos autuado;
- d) as circunstâncias agravantes ou atenuantes do usuário de recursos hídricos
- f) a cooperação do usuário de recurso hídricos autuado em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva, pela pronta adoção de medidas corretivas ou reparatórias) os antecedentes do usuário de recurso hídricos autuado;
 - i) de reincidência;
- h) a capacidade econômico-financeira e a escolaridade do usuário de recurso hídricos autuado;
- j) a culpabilidade do usuário de recurso hídricos autuado, no sentido de ter consciência da ilicitude do ato que lhe é imputado ou inexigibilidade de conduta adversa;

V - considerar na aplicação das sanções administrativas a dosimetria relativa ao mesmo fato já aplicadas ao usuário de recursos hídricos;

VI - na fixação das sanções administrativas relativamente ao terceiro, quando for o caso, considerar a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens indevidas pelo uso de recursos hídricos;

VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios indicar critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção administrativa.

§ 5º A autoridade pública outorgante poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do valor da multa se o usuário de recursos hídricos demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato ou em número reduzidos de

parcelas.

§ 6º A requerimento do usuário de recursos hídricos, na fase de execução da decisão de resolução de mérito administrativo unificará eventuais sanções administrativas aplicadas com outras já aplicadas em outros processos administrativos sancionadores, tendo em vista a eventual continuidade de infrações administrativas ou a prática de diversas infrações administrativas, observado o seguinte:

I - no caso de continuidade de infração administrativa, a autoridade pública outorgante promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais benéfico ao usuário de recursos hídricos;

II - no caso de prática de novas infrações administrativas pelo mesmo usuário de recursos hídricos, a autoridade pública outorgante somará as sanções administrativas.

Art. 107. Será nula a decisão administrativa de resolução de mérito total ou parcial que sancionar o usuário de recursos hídricos:

I – por tipo diverso daquele definido no auto de infração administrativa;

II - sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.

Parágrafo único. Em qualquer momento da tramitação processual a autoridade pública outorgante de ofício ou provocação do usuário de recursos hídricos verificada a inexistência de infração administrativa poderá extinguir o processo administrativo sancionador em decisão devidamente motivada.

Art. 108. Com trânsito em julgado da decisão administrativa que confirma o auto de infração administrativa serão cobradas ao usuário de recursos hídricos sancionado:

I - as despesas em que incorrer a autoridade pública outorgante para tornar efetivas as medidas previstas na ação fiscal, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas;

II – a indenização civil dos danos a que der causa.

Parágrafo único. Os valores serão apurados em liquidação da decisão de resolução de mérito, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório ao usuário de recursos hídricos e cobrados judicialmente pelo meio processual adequado.

Art. 109. A ação fiscal poderá opor medida cautelar administrativa para cessar a utilização de recursos hídricos, como aplicação das seguintes medidas cautelares administrativas, nos seguintes casos para:

I – execução de obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições do ato de outorga;

II - cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes ao uso, controle e proteção dos recursos hídricos previstas ou decorrente desta Lei;

III - repor incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas;

IV - tampar os poços de extração de água subterrânea.

Parágrafo único. As medidas cautelares administrativas poderão ser aplicadas por prazo determinado através dos autos de infração administrativa ainda na primeira visita técnica da ação fiscal e se tornará definitivo se for confirmado na decisão administrativa de resolução de mérito do processo administrativo sancionador.

Art. 110. O processo administrativo sancionador é decidido pela autoridade pública outorgante, cabendo recurso administrativo, na forma do processo administrativo estadual, ao Conselho de Recursos Hídricos e em última instância ao Secretário de Estado a quem seja hierarquicamente subordinado,

TÍTULO V DA COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DA COMUNICAÇÃO ESPONTÂNEA ADMINISTRATIVA

Art. 111. O usuário de recursos hídricos poderá comunicar espontaneamente a autoridade pública outorgante para fins de regularização por composição administrativa, qualquer ilegalidade ou irregularidade ou ainda de prática, em tese, de infração administrativa ao regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º A comunicação espontânea administrativa terá início mediante requerimento do usuário de recursos hídricos, contendo a narrativa dos fatos e a proposta de composição instruída com projeto técnico contendo as informações necessárias para verificar a viabilidade técnica e jurídica para composição administrativa.

§ 2º O protocolo do requerimento previsto no parágrafo anterior suspende a ação fiscal, onde nenhum processo administrativo sancionador terá início em relação à espécie objeto da comunicação espontânea, até a conclusão da composição administrativa ou da comunicação do trânsito em julgado da decisão de indeferimento.

Art. 112. O pedido de instauração de comunicação espontânea administrativa será decidido em prazo que não ultrapasse 60 (sessenta) dias úteis, contado da data do protocolo de recebimento pela câmara de mediação e conciliação.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DIRETA E INDIRETA ADMINISTRATIVA

Art. 113. A autoridade pública outorgante deve estimular a solução consensual de conflitos no

âmbito administrativo com os usuários de recursos públicos, mediante:

I – eliminar irregularidade e incerteza jurídica, especialmente na execução da outorga de direito de uso de recursos hídricos;

II – de correção ou adequação no processo administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

III – situações contenciosas na aplicação do interesse público primário;

IV – compor solução decorrente no exercício do direito administrativo sancionador, em especial a decorrente de transação administrativa no processo administrativo sancionador;

V – de composição na comunicação espontânea administrativa.

§ 1º Na composição administrativa serão utilizadas as técnicas de resolução consensual por renúncia, aceitação ou transação por autocomposição:

I – direta, entre a autoridade pública outorgante e o usuário de recursos hídricos;

II – indireta, com auxílio de compositor administrativo pelos métodos mediação ou conciliação.

§ 2º As reuniões de composição administrativa poderão ser presenciais, por meio remoto por via eletrônica ou mista, com registro simplificado, observado, no que couber, as regras de solução consensual de conflitos, previstas no Código de Processo Civil.

§ 3º O usuário de recurso hídricos poderá participar sempre remotamente da reunião de composição administrativa, quando optar por essa forma de participação, que não poderá ser recusada pela autoridade pública outorgante.

§ 4º No caso de composição administrativa indireta essa será feita por mediador e conciliador imparcial, preferencialmente em câmara de mediação e conciliação, salvo se houver opção consensual por outro compositor, preferencialmente no cadastro de mediadores e conciliadores do Poder Judiciário ou ainda para as câmaras de mediação e conciliação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 5º A composição administrativa poderá ocorrer antes da instauração do processo administrativo e neste em qualquer fase e instância de sua tramitação.

CAPÍTULO III DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 114. No processo administrativo sancionador será estimulada a composição administrativa por meio de técnica de transação como resolução alternativa à sanção administrativa, desde que o usuário de recurso hídricos esteja assistido por advogado da sua confiança.

§ 1º A transação administrativa que trata o parágrafo anterior tem como objeto compor medida ou prestação de reparação, mitigação ou compensação do ato de infração administrativa pela aceitação de aplicação alternativa de sanção administrativa.

§ 2º Quando o processo administrativo sancionador estiver em instância recursal a composição administrativa terá como objeto a atenuação das sanções com composição de sanção alternativa de reparação, mitigação ou compensação ou ainda poderá ser referente a forma da execução da sanção administrativa.

§ 3º Na composição administrativa houver a impossibilidade de adoção de medida ou prestação específica para fazer cessar ou corrigir o dano ou a infração administrativa será exigida compensação equivalente, facultado a sua execução em parcelas conforme as possibilidades econômicas do usuário de recurso hídricos.

§ 4º A correção para reparação ou mitigação do dano ou sua substituição por compensação será feita mediante apresentação de projeto técnico nos termos do artigo 79 esta Lei, podendo ser dispensado na hipótese de que a reparação ou mitigação não exige.

§ 5º Não exitosa a composição administrativa ou revogado o termo de composição administrativa será instaurado ou reiniciado, conforme o caso, o processo administrativo sancionador, com reinício da prescrição administrativa.

Art. 115. O mandado de notificação do auto de infração administrativa no processo administrativo sancionador conterá informação da possibilidade de o usuário de recursos hídricos realizar composição administrativa.

§ 1º O usuário de recursos hídricos deverá manifestar sua intenção de realizar composição administrativa em preliminar na sua alegação de defesa de impugnação do auto de infração.

§ 2º Manifestada na defesa escrita o interesse em compor, a autoridade pública outorgante apresentará proposta de composição administrativa, que observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração administrativa e suas consequências;

II - os antecedentes do usuário de recurso hídricos quanto ao cumprimento da legislação;

III - a situação econômica do usuário de recurso hídricos e a sua capacidade de compor o dano e de adimplir com sanção pecuniária;

IV – a proibição de excesso na composição de medida ou prestação de reparação, mitigação ou compensação.

§ 3º O usuário de recursos hídricos terá o direito de apresentar contraproposta por escrito, contendo projeto técnico, nos termos do desta Lei.

§ 4º Caso não seja aceita a proposta ou contraproposta, a composição administrativa terá

continuidade por autocomposição com auxílio de compositor administrativo.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 116. A resolução de mérito da composição administrativa será formalizada através de instrumento jurídico denominado de termo de composição administrativa, que deve observar as condições previstas na presente Lei e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e sua regulamentação.

§ 1º O termo de composição administrativa possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e sua regulamentação e do artigo 32, § 3º, da Lei Federal nº 13.140/2015.

§ 2º O usuário de recursos hídricos deverá ser assistido na negociação e na celebração do termo de compromisso administrativo, por advogado de sua confiança, sob pena de nulidade.

Art. 117. O instrumento jurídico do termo de composição administrativa deverá dispor obrigatoriamente:

I - o nome, a qualificação e o endereço do usuário de recursos hídricos e do respectivo representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, assim como do advogado que o assiste e do responsável técnico do projeto;

II - o prazo de vigência do termo para seu cumprimento, que deverá ser razoável em função da complexidade das obrigações pactuadas, com possibilidade de prorrogação;

III - a descrição detalhada de seu objeto, que deverá observar:

a) a solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com o interesse público primário;

b) não conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

c) prever com clareza as obrigações do usuário de recurso hídricos, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;

d) a fixação e cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, com adoção de medida ou prestação reparatória, mitigatória ou compensatória específicas para fazer cessar ou corrigir a infração administrativa imputada e as condições de reparação do no, quando houver;

IV - advertência pela inobservância das obrigações de fazer e não fazer fixadas que deve se ajustar ao cumprimento do regime de outorga de direito de uso de recurso hídrico;

V - em caso de processo administrativo sancionador, a confirmação do auto de infração admi-

nistrativa com a fixação da sanção administrativa aplicável ao caso, que será suspenso automaticamente durante o período cumprimento da composição transacionado;

VI - as sanções administrativas previstas em lei, que devem ser aplicadas ao usuário de recurso hídricos em decorrência do não-cumprimento total ou parcial das obrigações pactuadas, ressalvada a existência de direito ou fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo de direito ou ainda caso fortuito ou de força maior;

VII – o foro competente para dirimir conflito judicial.

Art. 118. Na vigência do termo de composição administrativa:

I - fica suspensa a prescrição administrativa;

II - a exigibilidade da sanção administrativa ficará suspensa;

III - não poderá ser instaurado processo administrativo sancionador contra o usuário de recursos hídricos beneficiado, em relação aos fatos objeto do compromisso.

§ 1º O termo de composição administrativa deverá ser subscrito pela autoridade pública outorgante superior e pelo usuário de recursos hídricos e seu advogado em até trinta dias, contados da sua comunicação para esse ato, sob pena de caducidade da decisão final de aceitação da proposta de composição.

§ 2º Cumpridas integralmente o termo de composição administrativa, a multa administrativa poderá ser dispensa ou eduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente e não será registrada como reincidência.

§ 3º Expirado o prazo sem revogação do termo de composição administrativa será declarará extinta a punibilidade administrativa sancionadora e considerada como adimplidas as obrigações firmadas.

§ 4º O termo de composição administrativa somente será revogado por decisão motivada da autoridade pública outorgante superior, se no curso do período de seu cumprimento, caso sem motivo justificado o usuário de recurso hídricos não cumprir qualquer das condições compostas, após sua notificação para apresentar sua defesa.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE TERMO DE COMPROMISSO ADMINISTRATIVO

Art. 119. A entidade pública outorgante terá Cadastro Unificado de Termo de Composição Administrativa, que organizara de forma cronológica os instrumentos jurídicos, contendo com destaque os prazos e condições de cumprimento das obrigações firmadas, para fins de fiscalização da sua execução.

§ 1º O instrumento jurídico principal e o seu aditivo, quando houver, ficarão depositados no Cadastro Unificado de Termo de Composição Administrativa.

§ 2º Será designado pela autoridade pública outorgante superior um fiscal do termo de composição administrativa, para fiscalizar sua execução.

Art. 120. O Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado e as unidades de controle interno terão acesso ao Cadastro Unificado de Termo de Composição Administrativa para fins de controle da execução dos termos de composição administrativas.

§ 1º Qualquer pessoa terá acesso as informações do cadastro unificado a que se refere o caput deste artigo, desde que o faça mediante requerimento protocolado e justifique o seu interesse.

§ 2º O acesso a que se refere o parágrafo anterior não abrange as informações que por lei estejam protegida por sigilo empresarial, fiscal, bancária ou envolva direito de personalidade da intimidade.

CAPÍTULO VI HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Art. 121. Nos termos do art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, editada pelo Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 e as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, visando a aumentar a segurança jurídica o termo de composição administrativa poderá ser submetido a homologação judicial.

§ 1º A homologação judicial que trata o caput, feitas nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, é considerada sentença com resolução de mérito.

§ 2º O termo de composição administrativa que envolver direito indisponível transigível é obrigatório para ter validade ser homologada pelo Poder Judiciário, exigida a oitiva do Ministério Público, conforme dispõe o artigo da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 3º Considera-se direito indisponível transigível o ato insanável que configure improbidade administrativa por enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, regulada pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º O termo de composição administrativa que não se enquadre no disposto no parágrafo 2º deste artigo, em especial os resultantes de transação em processo administrativo sancionador, por composição entre a autoridade pública outorgante e o usuário de recursos hídricos, ser submetido a homologação judicial.

§ 5º O Ministério Público poderá propor alteração para correção ou adequação do termo de composição administrativa, com oitiva da autoridade pública outorgante e do usuário de recursos hídricos.

Art. 122. Para esse fim que trata o artigo anterior, nos termos do artigo 24, XIV, da Constituição Federal e artigos 52, XIV, 96, V, “g”, ambos da Constituição do Estado haverá procedimento

sumaríssimo, conforme as normas processuais reguladas por lei específica de iniciativa do Poder Judiciário.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 123. A prescrição da pretensão punitiva das sanções administrativas de proteção ao regime de outorga de direito de uso de recursos hídricos opera em 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração administrativa permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§ 1º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva:

I – pela notificação do usuário de recursos hídricos de recurso hídricos, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória administrativa recorrível.

IV – a manifestação expressa de tentativa de composição entre a autoridade pública outorgante e o usuário de recursos hídricos, desde que haja adesão expressa desse a composição administrativa.

§ 2º Suspende-se a prescrição da pretensão punitiva durante a vigência de termo de composição administrativa.

Art. 124. A prescrição intercorrente opera em 3 (três) anos, quando o processo administrativo sancionador não tiver decisão com resolução de mérito, cujos autos do processo serão arquivados de ofício ou mediante requerimento do usuário de recursos hídricos.

Parágrafo único. O prazo é processual será contado da data do lançamento do auto de infração.

Art. 125. A prescrição da pretensão executória do crédito não tributário originário da aplicação de multas administrativa constituída definitivamente com o término do processo administrativo ou ainda apuração de dano em fase de liquidação opera em 5 (cinco) anos a contar do dia seguinte do trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se as obrigações pecuniárias decorrente de termo de composição administrativa, contado do inadimplemento.

§ 2º Interrompe-se o prazo da prescrição da pretensão executória:

I – por qualquer ato inequívoco:

a) como protesto judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o usuário de recursos hídricos

ou importe em reconhecimento do débito pelo usuário de recursos hídricos;

b) parcelamento;

c) em manifestação expressa de tentativa de composição entre a autoridade pública outorgante e o usuário de recursos hídricos, desde que haja adesão expressa desse a composição administrativa

I I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

§ 3º No período de suspensão da prescrição da pretensão executória de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no parágrafo 3º do artigo 2º, da Lei 6.830/80, entre a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal deverá ser estimulada a composição na cobrança administrativa do crédito não tributário, sendo vedada modificar a decisão administrativa final.

§ 4º Suspende-se a prescrição da pretensão executória durante a vigência de pagamento parcelado.

§ 5º Implementado o prazo da prescrição da pretensão executiva será baixa e arquivamento do crédito não tributário, com o consequente cancelamento das medidas administrativas que imponham efeitos restritivos em relação ao usuário de recursos hídricos

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 126. A autoridade pública outorgante superior ou designada, assim como os demais agentes públicos que participem do processo administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos somente responderão pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 127. Na fase de admissibilidade do processo administrativo disciplinar, instaurado contra agente público estadual e municipal deverá ser avaliada na sua conduta se agiu com dolo ou erro grosseiro, sendo em caso negativo deverá ser arquivado.

Art. 128. No caso do disposto no artigo anterior, a autoridade e o agente público processado judicial e administrativamente, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções públicas têm ter direito a assistência judiciária pelo Estado, através da Defensoria Pública, caso não opte por advogado particular.

CAPÍTULO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 129. É obrigatório, sob pena de nulidade, que os serviços técnicos especializados apresentados pelo usuário de recurso hídricos na instrução do processo administrativo de outorga de direito de recursos hídricos observem as qualificações profissionais estabelecidas por lei federal que regulam as profissões.

§ 1º. Os serviços técnicos que trata o caput deste artigo deverão conter a respectiva emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT -, conforme lei federal, contendo a responsabilidade técnica pelo serviço prestado do profissional devidamente habilitado.

§ 2º Os profissionais no exercício regular de profissão regulamentada por lei somente responderão perante a Administração Pública pessoalmente pelas anotações de responsabilidade técnica – ART - ou termo de responsabilidade técnica – TRT -, conforme o caso, que emitirem em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, editada pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 130. A responsabilidade técnica de profissionais de níveis médio será em relação as atividades de baixo impacto, nos casos previstos por norma secundária edita por via legal adequada.

Parágrafo único. Os profissionais técnicos agrícolas e industriais emitirão o Termo de Responsabilidade Técnica observando o disposto no parágrafo anterior e nos termos da Lei Federal nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e o Decreto Federal nº 90.992, de 6 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de médio, assim como a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que dispõe sobre os Conselhos dos Técnicos Agrícolas e Industriais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131. Revoga-se a Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 132. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

RS Sustentável Cada Gota Conta
Reservação de Água, Irrigação e Piscicultura
Gestão 2024/2025

Presidente
Adolfo Brito

Grupo Técnico ALRS

Coordenação Geral
Arlindo Emmel Neto

Cibele Lazzari
Cláudio Cardoso da Cunha - OAB/RS 30.998
Ernesto Gomes Correa Segundo - OAB/RS 99.864
José Enoir de Stefani Daniel - CREA/SC 002257

Diagramação e Design
Renan Gil Laurindo

Porto Alegre, 24 de Janeiro de 2025.



RS SUSTENTÁVEL
CADA GOTA CONTA
RESERVAÇÃO DE ÁGUA,
IRRIGAÇÃO E PISCICULTURA



**Assembleia
Legislativa**


Estado do Rio Grande do Sul